

LEI Nº 28/68.-

ANTÔNIO FRECÚLIA, Prefeito Municipal de Formosa do Oeste Estado do Paraná, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAÇO SABER, que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

ASPECTO TRIBUTÁRIO

NORMAS DE DIREITO TRIBUTÁRIO ✓

TÍTULO I

Disposições Gerais

CAPÍTULO I

Legislação Tributária

Art. 1º - Integram o sistema tributário Municipal:

- I - Impostos
 - a) - Sobre a propriedade predial e territorial urbana;
 - b) - Sobre serviços de qualquer natureza;
- II - Taxas
 - a) - Decorrentes das atividades do poder de polícia do Município;
 - b) - Decorrentes de atos relativos à utilização efetiva ou potencial de serviços Municipais específicos ou divisíveis;

III - Contribuição de Melhoria.

Art. 2º - Nenhum Tributo será exigido ou alterado, nem qualquer pessoa considerada como contribuinte ou responsável pelo cumprimento de obrigação tributária, senão em virtude desta ou de lei subsequente.

parágrafo único - A lei tributária entra em vigor na data de sua publicação, salvo as disposições que aumentarem o imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, as quais entrarão em vigor a 1º de Janeiro do ano seguinte.

CAPÍTULO II

Obrigação Tributária

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 3º - A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º - A obrigação tributária principal tem como objetivo pagamento de tributo ou penalidades pecuniária.

§ 2º - A obrigação acessória decorre desta lei e tem por objetivo as prestações, positivas ou negativas, nessa prevista na interpretação da arrecadação ou fiscalização dos tributos.

§ 3º - A obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

SEÇÃO II

Obrigação Tributária Acessória

Art. 4º - Os contribuintes, ou quaisquer responsáveis por tributos, facilitarão, por todos os meios a seu alcance, o lançamento, a fiscalização e a cobrança dos tributos devidos a fazenda Municipal ficando especialmente obrigado a:

- I - Apresentar declarações e guias e a escriturar em livro

11 - Comunicar a fazenda Municipal dentro de 15 (quinze) dias contados a partir da ocorrência, qualquer alteração capaz de gerar, modificar ou extinguir obrigação tributária;

111 - Conservar e apresentar a fazenda, quando solicitado, qualquer documento que, de algum modo, se refira a operação ou situação que constituam fato gerador de obrigação tributária ou que sirva como comprovante da veracidade dos dados consignados em guias e documentos fiscais.

1V - Prestar sempre que solicitados pelas autoridades competentes, informações e esclarecimentos que, a juízo da Fazenda, referiram-se a fato gerador de obrigação tributária.

§ Único - Mesmo no caso de isenção, ficam os beneficiários sujeitos ao cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 52 - Constitui falta grave, punível nos termos do Estatuto dos funcionários Municipais, a divulgação de informações obtidas no exame de contas ou documentos exibidos.

CAPÍTULO III

Domicílio Tributário

Art. 62 - Considera-se domicílio tributário do contribuinte ou responsável por obrigação tributária.

12 - Tratando-se pessoa natural, o lugar onde habitualmente reside, e não sendo este conhecido, o lugar onde se encontra a sede principal de suas atividades ou negócios.

112 - Tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, o local de qualquer de seus estabelecimentos.

111 - Tratando-se de pessoa jurídica de direito público, o local da sede de qualquer de suas repartições administrativas.

Art. 72 - O domicílio tributário será consignado nas petições, guias e outros documentos que os obrigados dirigirem ou enviarem à Fazenda Municipal.

Parágrafo único - Os inscritos como contribuintes habituais comunicarão toda mudança de domicílio, no prazo de 15 (quinze) dias contados a partir da ocorrência.

CAPÍTULO IV

Constituição do Crédito Tributário

Art. 82 - Compete privativamente a autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento.

§ 12 - Lançamento é o procedimento administrativo destinado a constituir o crédito tributário mediante a verificação da ocorrência do fato gerador de obrigação correspondente, a determinação da matéria tributável, o cálculo do montante do tributo devido, a identificação do contribuinte e, sendo o caso, a aplicação da penalidade cabível.

§ 22 - O ato de lançamento é vinculada e obrigatório, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 92 - Os fatos formais relativos ao lançamento dos tributos ficarão a cargo do órgão fazendário competente.

Parágrafo único - A omissão ou erro de lançamentos não isenta o contribuinte do cumprimento da obrigação fiscal, nem de qualquer modo lhe aproveita.

Art. 102 - O lançamento efetuar-se-á com base nos dados constantes do cadastro geral e nas declarações apresentadas pelos contribuintes na forma e época estabelecida nesta lei e em regulamento.

§ 12 - As declarações deverão conter todos os elementos e dados necessários ao conhecimento do fato gerador da obrigação tributária e à verificação do montante do crédito tributário correspondente.

Ar

§ 2º - A fazenda Municipal examinará as declarações para a exatidão dos dados nelas consignados, quando o contribuinte ou responsável não houver feito a declaração, ou o fizer inexatamente, consignando fatos falsos ou errôneos, o lançamento será feito de ofício com base nos elementos de que se dispor.

Art. 11º - Far-se-á o lançamento de ofício, com base nos elementos disponíveis:

I - Quando o contribuinte ou responsável não houver prestado declaração, ou a mesma apresentar-se inexatas, por serem falsos ou errôneos os fatos consignados.

II - quando tendo prestado declaração, o contribuinte ou responsável deixar de atender satisfatoriamente, no prazo e formas legais vedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa.

Art. 12º - com o fim de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes ou responsáveis, e de determinar, com precisão, a natureza e o montante dos créditos tributários, a Fazenda Municipal poderá:

I - exigir qualquer tempo a exibição de livros e comprovante dos atos e operações que possam constituir fato gerador de obrigação tributária.

II - Fazer inspeções nos locais e estabelecimentos onde se exercem as atividades sujeitas a obrigações tributárias ou nos bens que constituam matéria tributável.

III - Exigir informações e comunicações escritas e verbais.

IV - Notificar o contribuinte ou responsável para comparecer às repartições da Fazenda Municipal.

V - Requerer ordem judicial quando indispensável à realização de diligências, inclusive de inspeções necessárias ao regime dos locais e estabelecimentos, assim como dos objetivos e livros dos contribuintes e responsáveis.

Parágrafo Único - Nos casos a que se refere o inciso, os funcionários lavrarão termo de diligência do qual constarão especificamente os elementos examinados.

Art. 13º - O lançamento e suas alterações serão comunicados aos contribuintes por meio de notificações diretas, com aviso e contr-recebo para servir como guia de pagamento, além de edital afixado na Prefeitura e publicação em jornal local.

Art. 14º - Far-se-á revisão do lançamento sempre que se verificar erro na fixação da base tributária, ainda que os elementos indutivos dessa fixação hajam sido apurados diretamente pela Fazenda Municipal.

Art. 15º - Os lançamentos efetuados de ofícios, ou decorrentes de arbitramento, só poderão ser revistos em face de superveniência de prova irrecusável que modifique a base de cálculo utilizada no lançamento anterior.

Art. 16º - É facultado aos prepostos da fiscalização o arbitramento de bases tributárias, quando ocorrer sonegação cujo montante não se possa conhecer exatamente.

Art. 17º - Poderá a Prefeitura Estabelecer controle fiscal próprio instituindo livros e registros obrigatórios, a fim de apurar os dados econômicos necessários ao lançamento de seus tributos.

§ Único - Em não havendo o controle de que trata este artigo, o dado econômico será apurado em face dos livros e registros fiscais das compras, estoques, vendas a vista e a prazo, estabelecidos pelo Estado e pela União.

Art. 18º - Independentemente do controle de que se trata o artigo anterior, poderá ser adotada a apuração ou verificação diária no próprio local de atividade, durante determinado período dos dados econômicos do sujeito passivo, quando houver dúvida sobre a exatidão do que for declarado.

Extinção do Crédito Tributário

Seção I

Pagamento

Art. 19º - O pagamento dos tributos far-se-á pela forma e nos prazos estabelecidos nesta lei e em regulamentos.

§ Único - Expirado o prazo para pagamento, ficam os contribuintes sujeitos à multa de 10% (dez por cento), acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração no total de 10% (dez por cento) ao ano, sobre a importância devida até seu pagamento.

Art. 20º - O poder executivo poderá estabelecer em regulamento a concessão de descontos.

I - De até 20% (vinte por cento) sobre o débito fiscal quando o contribuinte recolher o tributo de uma só vez, dentro do primeiro prazo de pagamento.

II - De até 10% (dez por cento) sobre o débito fiscal, quando o contribuinte recolher o tributo dentro dos prazos para pagamento parcelado.

III - De até 50% (cinquenta por cento) sobre as multas e a mora referidas no parágrafo único do artigo 19 e no artigo 35 mediante procedimento amigável.

Art. 21º - É facultado à administração proceder à cobrança amigável antes da inscrição do débito em dívida ativa, durante o período máximo de 60 (sessenta) dias, à contar do término do prazo para pagamento.

Parágrafo Único - Esgotado o prazo referido neste artigo, o débito será inscrito para cobrança judicial.

Art. 22º - Ao encerrar-se o exercício, todos os débitos serão inscritos para cobrança judicial, mesmo antes de extinguir o prazo estabelecido no artigo 21.

Art. 23º - A Prefeitura poderá contratar com estabelecimentos de créditos o recolhimento de tributos.

Seção II

Pagamento Indevido

Art. 24º - O contribuinte tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo seja qual for a modalidade de seu pagamento, nos casos seguintes:

I - Cobrança ou pagamento espontâneo, de tributo indevido ou maior que o devido em face desta lei ou de natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido.

II - Erro na identificação do contribuinte na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do tributo ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento.

III - Reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Art. 25º - A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à devolução, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal que não se devam reputar prejudicadas pela causa acessória da restituição.

Art. 26º - O direito de pleitear a restituição, extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados.

I - Nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 24, da data da extinção do crédito tributário.

II - Na hipótese do inciso III do artigo 24 da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa, ou passar em julgado a decisão judicial, que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Art. 27º - Quando se tratar de tributo e multa indevidamente arrecadados, por motivo de erro cometido pela Fazenda, ou pelo contribuinte, e quando pela autoridade competente, a restituição será

feita de ofício, mediante determinação do Prefeito em representação formulada pelo órgão fazendário e devidamente processada.

Art. 28º - O pedido de restituição será indeferido se o requerente criar qualquer obstáculo ao exame de sua escrita ou de documentos quando isso se torne necessário à verificação da procedência da medida, a juízo da administração.

SEÇÃO III

Demais Modalidades de Extinção

Art. 29º - O Prefeito pode, a seu juízo autorizar a compensação de créditos tributários certos, líquidos e vencidos, do sujeito passivo contra a Fazenda Municipal.

Art. 30º - O direito da Fazenda Municipal de constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados.

I - Do primeira dia do exercício seguinte aquêle em que o lançamento poderá ter sido efetuado.

II - Na data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo Único - O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado na data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito pela notificação ao sujeito passivo e qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Art. 31º - A prescrição se interrompe:

I - Pela citação pessoal feita ao devedor;

II - Pelo protesto judicial;

III - Por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor

IV - Por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

CAPÍTULO VI

Isenções e Reduções

Art. 32º - Isenção é a dispensa legal do pagamento de tributo devido.

Art. 33º - A concessão de isenções e reduções apoiar-se-á sempre, em fortes razões de ordem pública ou de interesse de Município e não poderá ter caráter pessoal.

Parágrafo Único - As isenções e reduções são condicionadas à renovação anual e serão reconhecidas por atos do Prefeito, sempre a requerimento do sujeito passivo.

Art. 34º - Verificada a qualquer tempo, a inobservância das formalidades exigidas para a concessão, ou o desaparecimento das condições que a motivaram, será o favor obrigatoriamente cancelado.

Art. 35º - As isenções e reduções não abrangem as taxas, salvo as exceções expressamente previstas nesta lei.

Art. 36º - São isentos os tributos:

I - Os atos ou títulos referentes à vida funcional dos servidores Municipais.

II - As conferencias científicas ou literárias e as exposições de arte.

CAPÍTULO VII

Dívida Ativa

Art. 37º - Constitui dívida tributária do Município a proveniente do crédito dessa natureza regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento nesta lei ou em regulamento ou por decisão final proferida em processo regular.

Parágrafo Único - A fluência de juros de mora não exclui, para os efeitos deste artigo, a liquidez do crédito.

Art. 38º - Encerrado o prazo para pagamento ou nos termos do artigo 21, para cobrança amigável, ou o exercício, providenciar-se-á imediatamente a inscrição dos débitos, por sujeito passivo, acrecidos

da multa de 10% (dez por cento), sem prejuízo da contagem da mora, na forma prevista no parágrafo único do artigo 19.

Art. 39º - A dívida ativa será cobrada por procedimento amigável ou judicial, sendo vedado o recebimento dos débitos com desconto.

Art. 40º - A critério do Prefeito poderá ser reajustado, para pagamento parcelado, e no período máximo de 10 (dez) meses, o débito inscrito na dívida ativa, tendo em vista a capacidade contributiva dos sujeitos passivos e o montante do débito.

CAPITULO VIII

Medidas administrativas de Defesa do Crédito Fiscal

Art. 41º - Os débitos fiscais, decorrentes do não recolhimento na data devida, de tributos, adicionais e penalidades que não forem efetivamente liquidados no trimestre civil em que deveriam ser pagos, terão o seu valor atualizados monetariamente em função das variações no poder aquisitivo da moeda nacional.

§ 1º - Para os fins previstos neste artigo, será atualizadas a tabela de coeficientes da atualização expedida pelo Conselho Nacional de Economia.

§ 2º - A tabela de coeficiente de atualização publicada pelo Conselho Nacional de Economia, no Diário Oficial da União, no segundo mês de cada trimestre civil, vigorará durante o trimestre civil seguinte, e a correção prevista neste artigo será feita com base na tabela em vigor na data em que for efetivamente liquidado o crédito fiscal.

§ 3º - A correção prevista neste artigo aplicar-se-á inclusive aos débitos, cujo cobrança, seja suspensa por medida administrativa ou judicial, salvo se o contribuinte tiver depositado em moeda a importância questionada.

§ 4º - No caso do parágrafo anterior, a importância do depósito que tiver de ser devolvida, por ter sido julgado procedente o recurso, reclamação ou medida judicial, será atualizada monetariamente nos termos deste artigo e seus parágrafos.

§ 5º - As importâncias depositadas pelos contribuintes e, garantia da importância administrativa ou judicial deverão ser devolvidas obrigatoriamente no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da decisão que houver reconhecido a improcedência parcial ou total da exigência fiscal.

§ 6º - Se as importâncias depositadas na forma do parágrafo anterior, não forem devolvidas no prazo previsto, ficarão sujeitas a permanente correção monetária, até a data da efetiva devolução, podendo ser utilizadas pelo contribuinte como compensação no pagamento de tributos municipais.

§ 7º - As multas e juros de mora previstos na legislação vigente como percentagem do débito fiscal serão calculados sobre o respectivo montante corrigido monetariamente nos termos deste artigo.

Art. 42º - Fica autorizado o poder executivo a anualmente, promover a correção monetária das multas e dos valores expressos em Cruzeiros na Legislação Municipal, adotando, para tal fim, os coeficientes estabelecidos pelo Conselho Nacional de Economia para a correção monetária dos débitos fiscais.

CAPITULO IX

Infrações e Penalidades

SEÇÃO I Infrações

Art. 43º - Constitui infração toda a ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe em inobservância, por parte do sujeito passivo, de obrigação tributária positiva ou negativa, estabelecida ou disciplinada por esta lei, regulamentos ou atos administrativos de caráter normativo destinados a completá-la.

§ 1º - Os atos administrativos não poderão estabelecer ou disciplinar penalidades, que

§ 2º - Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infrações independentemente do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extinção dos efeitos do ato.

Art. 44º - As infrações serão instauradas mediante auto de infração, obedecidas as disposições do processo tributário, na forma do título III deste livro.

SEÇÃO II Penalidades

Art. 45º - Compete aos agentes fazendários sob a orientação do Diretor do Departamento de Fazenda, determinar, observadas as disposições desta lei, a pena ou as penas aplicáveis ao infrator.

Parágrafo único - Os agentes fazendários observarão as disposições da lei nº 4.729 de 14 de Julho de 1965, quando se tratar de caso de sonegação.

Art. 46º - Sem prejuízo das disposições relativas a infrações e penas constantes de outras leis, e códigos Municipais, as infrações a esta lei serão punidas com as seguintes penas:

I Multa;

II proibições de transicionar com as repartições Municipais;

III sujeição a regime especial de fiscalização;

IV suspensão ou cancelamento de isenção de tributos.

Art. 47º - A aplicação da penalidade de qualquer natureza, de caráter civil, criminal ou administrativo, e o seu cumprimento, não dispensam o pagamento do pagamento devido e das multas da correção monetária e dos juros de mora, ressalvadas as decisões por equidade.

Art. 48º - Não se procederá contra servidor ou contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com a interpretação fiscal, constante de decisão de qualquer instância administrativa, mesmo que, posteriormente, venha a ser modificada essa interpretação.

Art. 49º - A omissão do pagamento do tributo, e a fraude fiscal serão mediante representação, notificação preliminar ou auto de infração nos termos da lei dispuser de elementos convincentes em razão dos quais se possa admitir involuntária a missão do pagamento.

§ 1º - Em qualquer caso, considerar-se-á como fraude e reincidência na omissão de que trata este artigo.

§ 2º - Conceitua-se também como fraude, o não pagamento do tributo, tempestivamente, quando o contribuinte o deve recolher a seu próprio requerimento, formulado antes de diligência fiscal e desde que a negligência perdure após decorridos 5 (cinco) dias contados da data de entrada desse requerimento na repartição arrecadadora competente.

Art. 50º - A co-autoria e a cumplicidade, nas infrações ou tentativas de infração aos dispositivos desta lei, implicam as que praticam as mesmas penas fiscais impostas a estes.

Art. 51º - Apurando-se no mesmo processo, infração de mais uma disposição desta lei, pela mesma pessoa, será aplicada somente a pena correspondente a infração mais grave.

Art. 52º - Apurada a responsabilidade de diversas pessoas não vinculadas por co-autoria ou cumplicidade, impor-se-á a cada uma delas a pena relativa à infração que houver cometido.

Art. 53º - A isenção às infrações das normas estabelecidas nesta lei será, no caso de reincidência, agravada de 100% (cem por cento).

Parágrafo único - Considera-se reincidência a repetição de infração de um mesmo dispositivo pela mesma pessoa física ou jurídica, depois de transitada em julgamento, administrativamente e decisão condenatória referente a infração anterior.

Art. 54º - A aplicação da multa não prejudicará a ação criminal que, no caso ocorrer.

Art. 55º - O sujeito passivo que, espontaneamente, antes do processo tributário, sanar irregularidade ou recolher tributo devido fica-

rá sujeito apenas a multa de importância igual a 10% (dez por cento).

SEÇÃO III

Multas

Art. 56^a - É passível de multa de importância igual a 80% (oitenta por cento) do valor do salário mínimo mensal vigente no Município o sujeito passivo que:

I - Iniciar atividades ou praticar atos sujeitos a taxa de licença, antes da concessão desta.

II - Deixar de trazer a inscrição, no cadastro geral da Prefeitura, de seus bens ou atividades sujeitas a tributação Municipal, nos prazos estabelecidos nesta lei ou regulamentos.

III - Apresentar ficha de inscrição cadastral, livros, documentos, declarações relativas aos bens e atividades sujeitos à tributação municipal, com omissões ou dados inverídicos.

IV - Deixar de comunicar, dentro dos prazos previstos, as alterações ou baixas que impliquem em modificação ou extinção dos fatos anteriormente gravados.

V - Deixar de apresentar dentro dos respectivos prazos, os elementos básicos à identificação ou caracterização de fatos geradores ou base de cálculo dos tributos Municipais.

VI - Deixar de Remeter à Prefeitura, sendo obrigado a fazê-lo, documentos exigidos por lei, ou regulamento fiscal.

VII - Negar-se a exhibir os livros e documentos da escrita fiscal que interessar à fiscalização.

Art. 57^a - É passível da multa de importância igual a 100% (cem por cento) do valor do salário mínimo mensal vigente no município, o sujeito passivo que:

I - apresentar ficha de inscrição fora do prazo legal ou regulamentar.

II - Negar-se a prestar informações ou, por qualquer outro modo tentar embarçar, iludir, dificultar ou impedir a ação dos agentes do Fisco a serviço dos interesses da Fazenda Municipal.

III - Deixar de cumprir qualquer outra obrigação acessória estabelecida nesta lei ou em regulamento a ela referente.

Art. 58^a - As multas de que tratar os artigos anteriores serão aplicadas sem prejuízo de outras penalidades por motivo de fraude ou sonegação de tributos.

Art. 59^a - Serão punidos com:

I - multa de importância igual ao valor do tributo nunca porém inferior a importância igual a 100% (cem por cento) do valor do salário mínimo mensal vigente no Município, ou os que cometerem infração capaz de elidir o pagamento do tributo no todo ou em parte, regularmente apurada a infração e se não ficar provada a existência de artifício doloso ou intuito de fraude.

II - Multa de importância igual a 3 (três) vezes o valor do tributo nunca, porém, inferior a importância igual a 300% (trezentos por cento) do valor do salário mínimo mensal vigente no município, os que sonegarem por qualquer forma tributos devidos.

III - Multa de importância igual a 200% (duzentos por cento) do valor do salário mínimo mensal vigente no Município.

a) - Os que viciarem ou falsificarem documentos ou escrituração de seus livros fiscais e comerciais, para iludir a fiscalização ou fugir ao pagamento de seu tributo.

b) - Os que instruírem pedidos de isenção ou redução de tributo, com documento falso ou que contenha falsidade.

§ 1^o - As penalidades a que se refere o número III serão aplicadas nas hipóteses em que não se puder efetuar o cálculo pela forma dos números I e II.

- § 2º - Considera-se contumaz a fraude fiscal, nos casos dos números III, mesmo antes de vencidos, os prazos de cumprimento das obrigações.-/
- § 3º - Salve prova em contrário, presume-se o dolo em qualquer das seguintes circunstâncias ou em outras análogas.-/
- a) - Contradição evidente entre os livros e documentos de escrituração fiscal, e os elementos das declarações e guias apresentadas às repartições Municipais.-/
 - b) - Manifesto desconhecimento entre os preceitos legais e regulamentares no tocante as obrigações tributárias e a sua aplicação por parte do contribuinte ou responsável.-/
 - c) - Emissão de informes e comunicações falsas ao fisco com respeito aos fatos geradores a base de cálculo, de obrigações tributárias.-/
 - d) - Omissão de lançamentos nos livros, fichas, declarações e guias de bens e atividades que constituam fatos geradores de obrigação tributária.-/

SEÇÃO IV

Proibição de Transacionar com as Repartições Municipais

- Art. 60º - Os contribuintes que estiverem em débitos de tributos e multas, não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de concessões coletas ou tomada de preço celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com a administração do Município.-/

SEÇÃO V

Sujeição e Regime Especial de Fiscalização

- Art. 61º - O contribuinte que tiver cometido violação das normas estabelecidas nesta lei e em outras leis e regulamentos Municipais, poderá ser submetido a regime especial de Fiscalização.-/
- Art. 62º - O regime Especial de Fiscalização de que trata este capítulo, será definido em regulamento.-/

SEÇÃO VI

Suspensão ou Cancelamento de Isenções

- Art. 63º - Todas as pessoas físicas ou jurídicas que gozarem de isenções de tributos Municipais e infringirem disposições desta lei, ficarão privadas, por um exercício, da concessão e no caso de reincidência dela privada definitivamente.-/
- § 1º - A pena de privação definitiva da isenção, só se declarará nas condições previstas no parágrafo único do art. 186 desta lei.-/
- § 2º - As penas previstas neste artigo serão aplicadas em face de representação nesse sentido devidamente comprovada, feita em processo próprio, depois de aberta a defesa ao interessado nos prazos legais.-/

TÍTULO II

CADASTRO GERAL

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

- Art. 64º - É instituído, na Prefeitura o Cadastro Geral de contribuintes e de bens imóveis.-/

§ 1º- No cadastro geral serão registradas as bens imóveis situados na zona urbana ou urbanizável do Município, bem assim as pessoas físicas e jurídicas a elas vinculadas por relações de natureza tributária.-/

§ 2º- O Cadastro Geral conterá, as informações indispensáveis, à identificação, localização e classificação dos bens e pessoas referidas no parágrafo anterior.-/

§ 3º- O Cadastro Geral previsto neste artigo não exclui a existência de Cadastros Especiais,-/nos órgãos competentes, com as informações complementares que se tornarem indispensáveis à administração, controle e fiscalização de cada um dos tributos Municipais.-/

Art. 55º- O cadastro geral compreende:

Iº - O cadastro imobiliário

II - O cadastro dos produtores, Industriais e Comerciantes e pessoas a eles equiparadas;

III- O cadastro de Produtores de Serviços de qualquer natureza.-/

Art. 56º- O poder Executivo poderá celebrar convênios com a União e os Estados visando a utilizar os dados e os elementos cadastrais disponíveis, bem como o número de inscrição do Cadastro Geral de Contribuintes, de âmbito Federal para melhor caracterização de seus registros.-/

CAPÍTULO II

Inscrição no Cadastro Imobiliário

Art. 57º- A inscrição dos bens imóveis urbanos no cadastro Imobiliário será promovida.-/

I - Pelo proprietário ou seu representante legal, ou pelo respectivo possuidor a qualquer título;

II- Por qualquer dos condôminos, em se tratando de condomínio;

III- Pelo promitente comprador, nos casos de promessa de compra e venda e pelo cessionário, nos casos de cessão de direitos decorrentes da promessa.-/

IV -Pelo possuidor do imóvel a qualquer título;

V -Pelo inventariante e/ou liquidante, quando se tratar de imóvel pertencente a espólio, massa falida ou sociedade em liquidação.-/

VI- De ofício, quando a inscrição deixar de ser feita no prazo regulamentar, ou quando se tratar de próprio Federal, Estadual, Municipal ou entidade autárquica.-/

Art. 58º- Para efetuar a inscrição no Cadastro Imobiliário dos imóveis urbanos, são os responsáveis obrigados a preencher e entregar na repartição competente uma ficha de inscrição para cada imóvel, conforme modelo fornecido pela Prefeitura, em prazo a ser fixado pelo Poder Executivo.-/

1º - Qualquer alteração nos dados fornecidos será comunicada no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da escritura definitiva ou de promessa de compra e venda do imóvel.-/

2º - Por ocasião da entrega de ficha de inscrição, devidamente preenchida deverá ser exibida o título de propriedade ou de compromisso de compra e venda, para as necessárias verificações.-/

3º - Não sendo feita a inscrição no prazo estabelecido, no parágrafo primeiro deste artigo, o órgão competente, valendo-se dos elementos de que dispor, preencherá a ficha de inscrição e expedirá edital convocando o proprietário para, no prazo de trinta dias, cumprir as exigências deste artigo

- Art. 69º- Em caso de litígio sobre o domínio do imóvel, a ficha de inscrição mencionará tal circunstância, bem como os nomes dos litigantes e dos possuidores do imóvel a natureza do efeito o julgo e o cartório por onde correr a ação.-/
- Parágrafo único- Insalvem-se também na situação prevista neste artigo o espólio, a massa falida e as sociedades em liquidação.
- Art. 70º- Em se tratando de área loteada, cujo loteamento houver sido licenciado pela Prefeitura, deverá o impresso de inscrição ser acompanhado de uma planta completa em escala que permita a anotação dos desdobramentos e designar o valor da aquisição, os logradouros, as quadras, os lotes, a área total, as áreas cedidas ao Patrimônio Municipal, as áreas comprometidas e as áreas alienadas.-/
- Art. 71º- Os responsáveis por loteamentos, ficam obrigados a fornecer no mês de Janeiro de cada ano, ao órgão Fazendário competente, relação dos lotes que no 1º de anterior tenham sido alienados definitivamente ou mediante compromisso de compra e venda mencionando o nome do comprador e vendedor, os números do quarteirão do lote e o valor do contrato de venda, a fim de ser feita a anotação no cadastro imobiliário.-/
- Art. 72º- Deverão ser obrigatoriamente comunicados à Prefeitura dentro de prazo de sessent dias, todas as ocorrências verificadas com relação ao imóvel que possa afetar as bases de cálculo do lançamento dos tributos municipais, na conformidade do disposto no regulamento.-/
- Parágrafo único- A comunicação a que se refere neste artigo, devidamente processada e informada, servirá de base à alteração respectiva na ficha de inscrição.-/
- Art. 73º- A concessão de certidão de conclusão de obras, é edificação nova ou a agitação de obras em edificação reconstruída ou reformada só se completará com a remessa do processo respectivo à repartição fazendária competente a certidão de que de que foi atualizada a respectiva inscrição no cadastro imobiliário.-/

CAPÍTULO III

Inscrição no Cadastro de Prestadores de Serviços de Qualquer Natureza

- Art. 74º- A inscrição no cadastro de prestadores de serviços de qualquer natureza será feita pelo responsável expresso ou profissional autônomo, ou seu representante legal, que preencherá e entregará na repartição competente ficha própria para cada estabelecimento físico ou para o local em que normalmente desenvolva atividades de prestação de serviços.-/

TÍTULO III

Processo Tributário

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

- Art. 75º- Este título regula de modo orgânico e sistemático nas suas diversas instâncias administrativas, a fase contenciosa do processo de arrecadação, determinação ou exigência de créditos por tributos municipais ou pendências oriundas de créditos tributários, ou infrações a esta lei.-/
- Parágrafo único- Este título regula também de modo exclusivo o processo de consulta sobre as leis municipais e seus conteúdos.

Art. 762- No exercício da respectiva competência, os órgãos julgadores definidos nos capítulos deste título decidirão as contravér-
sias a que se refere o artigo 1º, desta lei, assegurando a providência
das normas aplicáveis, segundo a sua hierarquia, inclusive ante a cons-
tituição Federal.-/

Art. 772- Não se compreende na competência dos Órgãos julga-
dores o poder de dispensar pagamento de penalidades, que considerem
devido.-/

Art. 782- Para os efeitos desta lei prevalecerão as seguintes
decisões.-/

I- Sujeito ativo é o município, na sua condição de pessoa
jurídica de direito público.-/

II- Sujeito passivo é a pessoa física ou jurídica própria ou
por fiação legal a que a lei tributária atribuir obrigações de pagar
tributos, adicionais ou penalidades, ou de praticar até ou se abster
de sua prática da condição de contribuinte originário substituído, solid-
ário ou mere responsável por débito ou prestação de terceiro.-/

III- Partes na relação processual tributária, serão sujeitos
referidos nos incisos I e II deste artigo.-/

Art. 792- Os prazos previstos nesta lei, contam-se por dias
corridos, com exclusão do primeiro e inclusão do último.-/

CAPÍTULO II

Medidas Preliminares e Incidentes

SEÇÃO I

Térmos de Fiscalização

Art. 802- A autoridade ou o funcionário fiscal, que presidir
ou proceder exame e diligência, fará ou lavrar, sob sua assinatura, tér-
mo circunstanciado que apurar de qual constará, além do mais que possa
interessar, as datas iniciais e finais do período fiscalizado e a rela-
ção dos livros e documentos examinados.-/

Art. 812- O termo será lavrado no estabelecimento ou local on-
de se verificar a fiscalização ou a constatação da infração ainda que não
em relação às palavras rituais devendo os claros serem preenchidos a mão
e inutilizadas as estrelinhas em branco.-/

Art. 822- Ao fiscalizado ou infrator dar-se-á conta do termo
autenticada pela autoridade contra recibo original.-/

Art. 832- A recusa do recibo, que será declarada pela autori-
dade não aproveita ao fiscalizado ou infrator, nem o prejudica.-/

Art. 842- Os dispositivos do artigo anterior são aplicáveis
extensivamente aos fiscalizados e infratores analfabetos ou impossibi-
lizados de assinar o documento de fiscalização ou infração, mediante
declaração de autoridade fiscal, ressalvadas as hipóteses dos incapazes
definidas pela lei civil.-/

SEÇÃO II

Apreensão de Bens e Documentos

Art. 852- Poderão ser apreendidos as coisas móveis, inclusive
mercadorias e documentos, existentes em estabelecimentos comerciais, in-
dustria, agrícola ou profissional, do contribuinte, responsável ou de ter-
ceiro ou em outros lugares ou em trânsito, que constituam provas materiais
de infração tributária estabelecidas nesta lei ou regulamentos.-/

Art. 862- De apreensão livrar-se-á auto, com os elementos do au-
to de infração observando-se no que couber o disposto no artigo 952 desta
lei.-/

Art. 872- O auto de apreensão conterá a descrição das coisas ou
dos documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficaram depositas,
a designação recibo no próprio detentor se for idôneo, a juízo do atual

Art. 882- Os documentos apreendidos poderão a requerimento do
tudo ser liberados ficando no processo copia do inteiro 1.º ou d.

parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim./

Art. 89- As coisas apreendidas serão restituídas a requerimento, mediante depósito das quantias exigíveis, cuja importância será arbitrada pela autoridade competente ficando retidas, até decisão final, as expensas necessárias à prova.-/

Art. 90- Se o autuado não provar o preenchimento das exigências legais para liberação dos bens apreendidos, no prazo de sessenta dias a contar da data da apreensão, serão os bens levados à praça pública ou leilão.-/

§ 1- Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração a praça pública ou leilão poderá realizar-se a partir do próprio dia da apreensão.-/

§ 2- Apurando-se na venda importância superior o tributo e a multa devida, será autuado, notificado, no prazo de cinco dias para receber o excedente, se já não houver comparecido para fazê-lo.-/

CAPÍTULO III

Representação

Art. 91- Quando incompetente para atuar, o agente da Fazenda Municipal deve, a qualquer pessoa pode, representar contra toda ação ou omissão contrária a disposição desta lei ou regulamento fiscal.-/

Art. 92- A representação far-se-á em petição assinada e mencionará em letra legível o nome, a profissão e o endereço de seu autor acompanhada de prova ou indicará elementos desta e mencionará os artigos ou as circunstâncias em razão dos quais se tornou conhecida a infração

Parágrafo Único- Não se admitirá representação feita por quem haja sido sócio, diretor, preposto ou empregado do contribuinte e, quando relativa a fatos anteriores a data em que tenha perdido essa qualidade.-/

Art. 93- Recebida a representação a autoridade competente providenciara imediatamente as diligências para verificar as respectivas veracidade e conforme couber notificará preliminarmente o infrator, autu-lo ou arquivará a representação.-/

CAPÍTULO III

Processo em Primeira Instância

SEÇÃO I

Órgãos Julgadores

Art. 94- Na primeira instância são competentes para processar o julgamento os auditores fiscais.-/

1- Fica o Poder Executivo autorizado a criar a função de Auditor Fiscal, em numero não superior a dois e em nível de Diretor de Departamento cuja competência será determinada por distribuição.-/

2- Os funcionários investidos nas funções de Auditor Fiscal, deverão ser versados em assuntos de Diretor Tributário e recrutados somente entre os funcionários de Fomosa d'Este.-/

SEÇÃO II

Início do Processo Contencioso

Art. 95- O processo contencioso se inicia:

I- Pela contestação, defesa ou oposição do sujeito passivo, representada tempestivamente contra auto de infração.-/

II- Por oposição indeliberadamente ou rejeição, pelo sujeito ativo de petição do sujeito passivo que espontaneamente, requere pagamento de tributos adicionais ou penalidades, desde que o sujeito passivo proceda como previsto no artigo 103.-/

III- Pela reclamação do sujeito passivo, apresentada tempestivamente contra intimação ou aviso para pagamento de tributos adicionais ou penalidades.-/

IV- Pela recusa do sujeito ativo à restituição solicitada pelo sujeito passivo, e de tributos, adicionais ou penalidades pagas, desde que o sujeito passivo proceda como previsto no parágrafo único do

artigo 103.-/

1º- Para efeito de desclassificar a iniciativa espontânea do sujeito passivo só considera iniciado o processo contra o mesmo, após ter sido ele devidamente intimado ou auto de infração ou da exigência de tributos, adicionais ou penalidades.-/

2º- A exigência do Prefeito nenhuma autoridade ou órgão poderá requisitar os processos originados nos incisos I, II e III deste artigo, que não sejam aqueles aos quais compete decidirlos de acordo com esta lei, e na oportunidade por ela prevista.-/

SEÇÃO III

Auto de Infração

Art. 96º- O auto de infração conterá:

Iº Nome e endereço do sujeito passivo;

IIº- descrição do fato de que alegue constituir infração

IIIº- capitulação do fato, mediante citação expressa do dispositivo legal dado como infringido ou da lei a ele relativa.-/

IVº- Notificação para a apresentação de defesa e provas, com indicação do respectivo prazo e da data de sua início.-/

Vº- Assinaturas do autuante e do sujeito passivo.-/

VIº- A indicação da repartição por onde deverá correr o processo e o seu endereço, bem assim, de que a contestação, defesa ou oposição, se oferecidas serão attingidas no Auditor Fiscal.-/

VIIº- sendo caso, descrição das coisas apreendidas, com indicação do lugar onde tenham sido depositadas.-/

1º- As omissões ou incorreções do auto não acarretarão nulidades quando do processo constatarem elementos suficientes para a determinação do infrator e da infração.-/

2º- A assinatura do sujeito passivo não importa em confissão, nem a sua falta ou recusa a nulidade do auto, ou agravamento da infração.-/

3º- sendo o caso, o auto de infração e o de apreensão poderão ser reunidos em um só documento.-/

SEÇÃO IV

Intimação

Art. 97º- A intimação a que se referem os incisos I e III do artigo 95 e da oposição ou recusa a que os incisos II e IV do mesmo artigo aludem, será feita a juízo da administração.-/

I- pessoalmente ao sujeito passivo, seu representante ou pessoa de que se encontra no endereço cadastral, mediante entrega de cópia auto de infração, aviso de lançamento ou despacho de recusa ou oposição contra recibo passado no documento apropriado.-/

II- por edital, ou por carta registrada, com recibo de volta.-/

Art. 98º- A intimação considera-se feita:

I- em caso de notificação pessoal a data inicial no respectivo recibo.-/

II- em caso de notificação por edital 15 (quinze) dias após a data de sua publicação.-/

III- em caso de notificação por carta à data notificada no recibo de volta ou se for emitida, 4 (quatro) dias após a data da entrega da carta à agência postal.-/

SEÇÃO V

Reclamação ou Defesa

Art. 99º- A reclamação ou defesa do sujeito passivo deverá ser apresentada no prazo de vinte dias contados da data em que se considerar feita a intimação.-/

I- Pode o sujeito passivo no prazo marcado para a defesa

normalizar a situação averiguada no auto de infração caso em que deve pagar ao ato de regularização, apenas 30% (trinta por cento) da pena pecuniária cuminada.-/

§ 2º- A apresentação da reclamação ou da defesa no prazo deste artigo configura o início do processo contencioso tributário e é submete automaticamente, a jurisdição exclusiva do Auditor Fiscal como Órgão julgador de primeira instância a quem será dirigida.-/

§ 3º- A não representação da reclamação ou oposição no mesmo prazo, importará em prejuízo do direito respectivo, devendo a autoridade arrecadadora prosseguir nos tramites legais para cobrança do débito reservada ao sujeito passivo a faculdade de ingresso em juízo.-/

Art. 100º- A reclamação ou defesa que terá efeito suspensivo apresentada por escrito na repartição por onde ocorrer o processo ficando dela recibo ao sujeito passivo.-/

Art. 101º- Na reclamação ou defesa o sujeito passivo de uma vez toda a matéria que entender útil indicando ou produzindo, desde logo as provas cabíveis.-/

Art. 102º- Recebida pela repartição competente, a reclamação ou defesa será o processo encaminhado, com ela ao Auditor Fiscal, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, este abrirá ao autuante ou autor da intimação vista pelo prazo de dez dias para impugnação em que será observado o disposto do artigo no artigo anterior.-/

Art. 103º- Nos processos de iniciativa do sujeito passivo que se refere os incisos II e IV do artigo 95º, será observado quanto à petição inicial, o disposto no artigo 101º.-

Parágrafo Único- Opondo-se ou recusando à sujeito ativo, a pretensão do sujeito passivo será este intimado para ciência com observância do disposto nos artigos 97º e 98º, podendo ele solicitar dentro de 5 (cinco) dias, o envio do processo ao Auditor Fiscal, para que este decida a controvérsia. Se o fizer deduzirá, nesta mesma oportunidade os argumentos que desejar, e produzirá as provas que entender cabíveis, o mesmo devendo ser feito a juízo do Auditor Fiscal, com relação a autoridade ou recusa ou opção determinar a controvérsia.-/

Art. 104º- Ao sujeito passivo ou a seu representante ou mandatário legal, será facultado examinar, o processo nas repartições em que tiveram curso.-/

SEÇÃO VI

Provas

Art. 105º- Dentro de 5 (cinco) dias, contados do termo final do prazo previsto no artigo 102 ou do recebimento da petição do sujeito passivo no caso do artigo 103, o Auditor Fiscal preferirá despacho deferindo ou rejeitando as provas requeridas ou determinadas de ofício as quais desejar fixando o prazo em que devam ser produzidas.-/

Parágrafo Único- Não havendo prova a ser produzida, prosseguir-se-á, desde logo na forma prevista na seção segunda deste capítulo.-/

Art. 106º- Não se admitirá prova fundada em exame de livros ou arquivos das repartições da Fazenda Pública ou em depoimento pessoal de seus representantes ou funcionários.-/

SEÇÃO VII

Decisão

Art. 107º- Fim do prazo a produção de provas, o processo será concluso ao Auditor Fiscal, que proferirá decisão no prazo de (dez) dias.

Art. 108º- O Auditor Fiscal não ficará adstrito às relações das partes devendo decidir de acordo com sua convocação em face das provas produzidas no processo.-/

2.2.2

Art. 109º - A decisão redigida com simplicidade e clareza resolverá todas as questões debatidas no processo e pronunciará a procedência ou improcedência do auto de infração, da intimação, ou da petição de suscitação passiva, definindo expressamente os seus efeitos num e outro caso.-/

Art. 110º - Não sendo proferida a decisão no prazo previsto no artigo 107, sem convertida e julgamento em diligência poderá a parte interpor recurso voluntário para o Conselho Municipal de contribuintes segundo com a interposição do recurso, a juízo do Autor Fiscal, respectivo.-/

CAPÍTULO I

Processo de Consulta

Art. 111º - Qualquer pessoa poderá em petição dirigir ao Diretor do Departamento de Fazenda, formular consulta sobre a interpretação de dispositivos da legislação tributária.-/

§ 1º - A consulta poderá ser igualmente formulada pelas entidades representativas das categorias econômicas e profissionais.-/

§ 2º - A consulta indicará e versará hipóteses em relação à qual se verificará a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária ou não.-/

Art. 112º - A solução, a consulta será dada em decisão irreversível, pelo Diretor do Departamento de Fazenda, dentro de trinta dias contados do recebimento do processo relativo à consulta.-/

Art. 113º - As decisões em processo de consulta serão intimadas os consultantes na forma dos artigos 97º e 98º ao qual for aplicável.-/

Art. 114º - Nenhum procedimento fiscal será promovido em relação à espécie consultada contra o consultante que tendo apresentado consulta dentro do prazo previsto para pagamento ou recolhimento do tributo, agir sem estrita conformidade com a solução dada à sua petição ou cuja consulta não seja solucionada no prazo previsto no artigo 112º.-/

§ 1º - Não produzirão os efeitos previstos neste artigo de consulta.-/

I - formuladas por quem à data de sua apresentação tenha sido intimada para pagamento de tributo, ou ciência do auto de infração relativamente a hipótese consultada.-/

II - formuladas por quem à data de sua apresentação, este já sob qualquer diligência de fiscalização destinada a apurar os fatos descritos na consulta.-/

§ 2º - Nos casos em que a consulta seja apresentada fora dos prazos para pagamento ou recolhimento dos tributos, julgado devido pela autoridade que a solucionar, sujeitar-se-á o consultante as penalidades previstas nesta lei.-/

CAPÍTULO V

Processo em Grau de Recurso

SEÇÃO I

Órgão de Julgamento

Art. 115º - Em grau de recurso decide o Conselho Municipal de contribuintes, na forma do disposto na seção II deste capítulo.-/

SEÇÃO II

Conselho Municipal de Contribuintes

Art. 116º - O Conselho Municipal de Contribuintes será composto de 9 (nove) membros, sendo 1 (um) Representante da Câmara de Vereadores, 4 (quatro) representantes dos contribuintes, e 4 (quatro) representantes da Prefeitura, todos nomeados pelo Prefeito, com mandato de 2 (dois) anos, para servir, digo, que poderá ser renovado. Da mesma forma, serão nomeados 3 (três) suplentes para servir quando convocados, na falta ou impedimento dos membros efetivos.-/

§ 1º - Os representantes dos contribuintes, tanto os efetivos como os suplentes serão escolhidos dentre nomes integrantes das entidades representativas das categorias econômicas, sob forma e lista simplificada, apresentada à Prefeitura, tanto os efetivos como

os suplentes serão de livre nomeação do Prefeito e escolhidos dentre os funcionários Municipais versados em assuntos tributários.-/

§ 3º - O Presidente e o vice-Presidente do Conselho serão eleitos pelos pares pelo prazo de um ano, não sendo permitido a reeleição para o mesmo cargo em 2 (dois) anos períodos consecutivos.-/

Art. 117º - Perde o mandato o membro que deixar de comparecer as sessões por três (3) vezes consecutivas, sem motivo justificado em se tratando de representantes da Prefeitura e prede do mandato por essa razão constituirá falta de exação no cumprimento do dever e será anotada em sua vida funcional.-/

Art. 118º - A função do membro do Conselho Municipal de Contribuintes, que não seja funcionário, da Prefeitura poderá ser, a critério do Prefeito, gratificada por sessão de comparecimento.-/

§ Único- A gratificação a que se refere este artigo, não poderá ser por mês maior que o dobro da gratificação mensal que percebem os Diretores de Departamentos.-/

Art. 119º- O Conselho Municipal de Contribuintes, reunir-se-á em local dia e hora designado pelo seu presidente em comunicação feita a cada membro, não podendo as reuniões serem realizadas com intervalo inferior a 5 (cinco) dias, uma das outras.-/

Art. 120º - O Prefeito designará funcionários para constituírem a secretaria do conselho nomeando um Secretário que perceberá gratificação equivalente a chefe de divisão.-/

Art. 121º- O funcionamento e a ordem dos trabalhos do conselho reger-se-ão por regimento interno de elaboração do próprio conselho.-/

SEÇÃO III

Representante da Fazenda

Art. 122º- Junto ao Conselho Municipal de Contribuintes, funcionará um representante da Fazenda Bacharel de Direito, designado pelo Prefeito, que o poderá substituir em qualquer tempo.-/

Parágrafo Único- O representante da Fazenda terá um suplente designado pela forma prevista neste artigo, para substituí-lo em suas faltas e impedimentos.-/

Art. 123º- As representações da Fazenda compete:

I - ser vista, em todos os processos, logo que deválidos pelos respectivos relatores.-/

II- usar da palavra, se entender necessário ou conveniente, nas sessões de julgamento.-/

III- recorrer ao Prefeito, de decisão não unânime de Conselho nos casos previstos no artigo 145 desta lei.-/

SEÇÃO VI

Normas Processuais

PART I

Recurso Voluntário

Art. 124º- Das decisões do Auditor Fiscal caberá recurso voluntário do sujeito passivo para o Conselho Municipal de Contribuintes com efeito suspensivo ou apenas devolutivo, conforme o disposto no Art. 126º.-/

Art. 125º- O recurso será interposto por escrito, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data em que considerar feita a intimação da decisão de primeira instância ou, no caso previsto 110, logo que escoa o prazo a que se refere o artigo 107º.-/

I - Aplica-se a petição dos recursos e disposto nos artigos 100º, 101º exceto quanto a indicação de prova não documental.-/

2 - Mesmo parágrafo, o recurso será encaminhado ao Conselho que decidirá parágrafo.-/

3 - Com o recurso só poderá ser apresentada prova documental.-/

PART II

Garantia de Instância

Art. 125º- O recurso voluntário do sujeito passivo terá efeito apenas devolutivo se ele não garantir a instância na forma prevista no artigo seguinte, e no prazo fixado para interposição do recurso.-/

Art. 127º- A garantia da instância será efetuada:

I - mediante depósito de dinheiro ou de título da dívida pública Municipal.-/

II - mediante fiança nos termos do artigo 128, se a importância discutida no recurso exceder de dez (10) vezes o valor do salário mínimo mensal vigente do município à época da interposição do recurso e o sujeito passivo preferir essa forma.-/

Art. 128º- A fiança referida do inciso II do artigo 127, será oferecida pelo sujeito passivo em petição da qual constará sob pena de não produzir efeito a anuência do fiador oferecido e do outro conjugue, se pessoa física e for o caso.-/

§ 1º- Serão recusados os fiadores os que não estiverem quites com a Fazenda Municipal.-/

§ 2º- Caberá ao Auditor Fiscal apresentar em despacho irrecorrível, a idoneidade do fiador.-/

§ 3º- Rejeitado o fiador oferecido será o sujeito passivo intimado a oferecer outro no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias a contar da intimação.-/

§ 4º- Rejeitado também o segundo fiador, será o sujeito passivo intimado a efetuar o depósito nos termos do inciso I do artigo 127 no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de perempção do recurso.-/

Art. 129º- Quando o recurso for apenas parcial a garantia de instância se limitará a importância exigida na decisão recorrida cabendo ao sujeito passivo sob pena de perempção do recurso efetuar o pagamento da parte não contestada no prazo a que se refere o artigo 125º.-/

Art. 130º- Findo o prazo fixado na decisão do Conselho para o cumprimento da condenação será convertido em venda o depósito e efetuado em dinheiro promovida a venda dos títulos depositados, ou remetida a dívida a cobrança executiva contra o fiador, salvo se o sujeito passivo tiver efetuado o pagamento ou submetido a controversia ao poder judiciário.-/

PARTE III

Recurso do Ofício

Art. 131º- O Auditor Fiscal recorrerá obrigatoriamente de ofício com efeito suspensivo e devolutivo para o conselho municipal de contribuintes sempre que ao proferir decisão favorável no todo ou em parte ao sujeito passivo.-/

I - se a importância da condenação não exceder a 10 (dez) vezes do salário mínimo mensal vigente do Município ou:

II - se a decisão for fundada exclusivamente no reconhecimento de erro de fato.-/

§ 1º- O recurso de ofício será interposto mediante simples declaração na própria decisão, mandando remeter o processo ao Conselho Municipal de Contribuintes, independentemente de novas alegações.-/

§ 2º- Se o Auditor Fiscal omitir a observância do disposto neste artigo cumpre ao funcionário que tiver iniciado o processo, ou que de fato tenha conhecimento, interpor recurso, em petição encaminhada por intermédio do Diretor do Departamento de Fazenda.-/

Art. 132º- As decisões sujeitas a recurso de ofício não se tornam definitivas na esfera administrativa, enquanto aquele recurso não for julgado.-/

PARTE IV

Processo no Conselho Municipal de Contribuintes

Art. 133º- Após recebidos e protocolados na Secretaria do Conselho Municipal de Contribuintes, os processos serão por sorteio distribuído a um relator na primeira subsequente.-/

Art. 1348- O relator terá 10 (d dez) dias para o estudo de cada processo que lhe for distribuído e, dentro desse prazo, deverá devolvê-lo à Secretaria com seu visto ou com solicitação ao presidente das diligências que julgar necessárias, abrindo-se novo prazo de 5 (cinco) dias, após cumpridas as que forem determinadas.-/

Art. 1352- Devolvido o Processo pelo relator, abrir-se-á vista do mesmo representante da Fazenda, por 5 (cinco) dias, podendo ele solicitar ao presidente as diligências que julgar necessárias, abrindo-se-lhe nova vista por três (3) dias, após cumpridas aquelas.-/

Art. 1362- O "quorum" para deliberação do conselho será de metade dos seus membros e mais 1 (um).

Art. 1372- Os processos serão julgados em ordem cronológica de entrada na Secretaria, salvo as preferências solicitadas pelos conselheiros, pelo sujeito passivo ou pelo representante da Fazenda, que sejam deferidas pelo Conselho.-/

Art. 1382- Terminado o relatório poderão o sujeito passivo ou o seu representante, e o representante da Fazenda, fazer uso da palavra por 10 (dez) minutos cada, concedendo-se réplica de 5 (cinco) minutos.-/

Art. 1392- Será facultado a cada conselheiro, em ocasião pedir vistas do processo, as quais não poderão ficar retidos por prazo superior a 3 (três) dias.-/

Art. 1402- As decisões do Conselho serão tomadas na forma prevista em seu regimento interno, por maioria de votos, cabendo ao presidente no caso de empate, o voto de qualidade.-/

Art. 1412- A decisão e a respectiva imenda serão dirigidas pelo relator sorteado, ou designado, em caso daquele ficar vencido e entregues à Secretaria dentro de oito dias, contados da sessão de julgamentos.-/

Art. 1422- As decisões do conselho serão proferidas dentro de, no máximo sessenta dias, a contar da data em que o processo der entrada na Secretaria.-/

Parágrafo Único- Negado provimento ao recurso, deverão as decisões fixar prazos não superior a vinte dias, para o cumprimento da condenação.-/

Art. 1432- Da decisão do Conselho, tomada sob a forma de acórdão será dada ciência ao sujeito passivo.-/

PARTES V

Decisão Final e Equidade

Art. 1442- As decisões do Conselho ressalvado o disposto nos artigos seguintes, constituem última instância administrativa para recursos contra atos e decisões de caráter tributário.-/

Art. 1452- As decisões não unânimes do Conselho favorável ao sujeito passivo, desde que versativas sobre tema de alta indagação de direito tributário, ou desde que a importância questionada seja superior a 50 (cinquenta) vezes o valor do salário mínimo mensal vigente do Município, facultam interposição de recursos ao Prefeito, por parte e a juízo do Representante da Fazenda.-/

§ Único- No caso de interposição ao de recursos, este devolve a instância superior o exame de toda matéria em discussão.-/

Art. 1462- As decisões por equidades são da competência privativa do Prefeito, mediante proposta do Conselho Municipal de Contribuintes restringem-se a dispensa total ou parcial da penalidade pecuniária.-/

§ 1º - A proposta de aplicação de equidade, que só será feita em casos excepcionais, deverá ser encaminhada ao Prefeito acompanhada de informações sobre os antecedentes do sujeito passivo.-/

§ 2º- Não se conhecerá o benefício da equidade no caso de reincidência específica nem o sujeito passivo convencido ou congado ou fraude.-/

TÍTULO IV

Preços

Art. 1482- As tarifas provenientes dos serviços de natureza

... e também dos prazos para os serviços que sejam necessários ao Município.

3. O volume de serviço para feito do disposto neste artigo será estabelecido, conforme a cada país, número de utilidade produzidas ou fornecidas para o consumo doméstico, tanto em uma média de usuários atendidos.

art. 151 - Quarta e Municipal do Rio de Janeiro de 1911

Art. 153.- O não pagamento das dívidas resultantes de forneci-
mento de utilidades públicas ou de uso das instalações mantidas pela
município, em razão da exploração direta de serviços municipais
ou, ainda, decorridas de prazos regulamentares, e falta de fornecimento
de energia elétrica, -

Art. 154º- O despejo de ocupantes de casas e mercados, em
seus prédios ou terrenos municipais, sujeitam-se as penalidades previstas
em posturas e regulamentos próprios.-/

Art. 154 - Aplicam-se os preceitos no tocante ao planejamento, sobre o orçamento, restituição de impostos e obrigações acessórias dos usuários, sobre a penalidades e processos tributários, as disposições desta Lei, relativas ao sistema tributário."/>

FIELD 1

1980-1981

CAPITULO I

Immunis **Wohn- u. Freizeitaktivitäten** **Freizeit u. Territorialität**

1998, 1999, 2000, 2001, 2002, 2003, 2004, 2005, 2006, 2007, 2008, 2009, 2010, 2011, 2012, 2013, 2014, 2015, 2016, 2017, 2018, 2019, 2020, 2021, 2022, 2023, 2024, 2025, 2026, 2027, 2028, 2029, 2030, 2031, 2032, 2033, 2034, 2035, 2036, 2037, 2038, 2039, 2040, 2041, 2042, 2043, 2044, 2045, 2046, 2047, 2048, 2049, 2050, 2051, 2052, 2053, 2054, 2055, 2056, 2057, 2058, 2059, 2060, 2061, 2062, 2063, 2064, 2065, 2066, 2067, 2068, 2069, 2070, 2071, 2072, 2073, 2074, 2075, 2076, 2077, 2078, 2079, 2080, 2081, 2082, 2083, 2084, 2085, 2086, 2087, 2088, 2089, 2090, 2091, 2092, 2093, 2094, 2095, 2096, 2097, 2098, 2099, 2100, 2101, 2102, 2103, 2104, 2105, 2106, 2107, 2108, 2109, 2110, 2111, 2112, 2113, 2114, 2115, 2116, 2117, 2118, 2119, 2120, 2121, 2122, 2123, 2124, 2125, 2126, 2127, 2128, 2129, 2130, 2131, 2132, 2133, 2134, 2135, 2136, 2137, 2138, 2139, 2140, 2141, 2142, 2143, 2144, 2145, 2146, 2147, 2148, 2149, 2150, 2151, 2152, 2153, 2154, 2155, 2156, 2157, 2158, 2159, 2160, 2161, 2162, 2163, 2164, 2165, 2166, 2167, 2168, 2169, 2170, 2171, 2172, 2173, 2174, 2175, 2176, 2177, 2178, 2179, 2180, 2181, 2182, 2183, 2184, 2185, 2186, 2187, 2188, 2189, 2190, 2191, 2192, 2193, 2194, 2195, 2196, 2197, 2198, 2199, 2200, 2201, 2202, 2203, 2204, 2205, 2206, 2207, 2208, 2209, 2210, 2211, 2212, 2213, 2214, 2215, 2216, 2217, 2218, 2219, 2220, 2221, 2222, 2223, 2224, 2225, 2226, 2227, 2228, 2229, 2230, 2231, 2232, 2233, 2234, 2235, 2236, 2237, 2238, 2239, 2240, 2241, 2242, 2243, 2244, 2245, 2246, 2247, 2248, 2249, 2250, 2251, 2252, 2253, 2254, 2255, 2256, 2257, 2258, 2259, 2260, 2261, 2262, 2263, 2264, 2265, 2266, 2267, 2268, 2269, 2270, 2271, 2272, 2273, 2274, 2275, 2276, 2277, 2278, 2279, 2280, 2281, 2282, 2283, 2284, 2285, 2286, 2287, 2288, 2289, 2290, 2291, 2292, 2293, 2294, 2295, 2296, 2297, 2298, 2299, 2300, 2301, 2302, 2303, 2304, 2305, 2306, 2307, 2308, 2309, 2310, 2311, 2312, 2313, 2314, 2315, 2316, 2317, 2318, 2319, 2320, 2321, 2322, 2323, 2324, 2325, 2326, 2327, 2328, 2329, 2330, 2331, 2332, 2333, 2334, 2335, 2336, 2337, 2338, 2339, 2340, 2341, 2342, 2343, 2344, 2345, 2346, 2347, 2348, 2349, 2350, 2351, 2352, 2353, 2354, 2355, 2356, 2357, 2358, 2359, 2360, 2361, 2362, 2363, 2364, 2365, 2366, 2367, 2368, 2369, 2370, 2371, 2372, 2373, 2374, 2375, 2376, 2377, 2378, 2379, 2380, 2381, 2382, 2383, 2384, 2385, 2386, 2387, 2388, 2389, 2390, 2391, 2392, 2393, 2394, 2395, 2396, 2397, 2398, 2399, 2400, 2401, 2402, 2403, 2404, 2405, 2406, 2407, 2408, 2409, 2410, 2411, 2412, 2413, 2414, 2415, 2416, 2417, 2418, 2419, 2420, 2421, 2422, 2423, 2424, 2425, 2426, 2427, 2428, 2429, 2430, 2431, 2432, 2433, 2434, 2435, 2436, 2437, 2438, 2439, 2440, 2441, 2442, 2443, 2444, 2445, 2446, 2447, 2448, 2449, 2450, 2451, 2452, 2453, 2454, 2455, 2456, 2457, 2458, 2459, 2460, 2461, 2462, 2463, 2464, 2465, 2466, 2467, 2468, 2469, 2470, 2471, 2472, 2473, 2474, 2475, 2476, 2477, 2478, 2479, 2480, 2481, 2482, 2483, 2484, 2485, 2486, 2487, 2488, 2489, 2490, 2491, 2492, 2493, 2494, 2495, 2496, 2497, 2498, 2499, 2500, 2501, 2502, 2503, 2504, 2505, 2506, 2507, 2508, 2509, 2510, 2511, 2512, 2513, 2514, 2515, 2516, 2517, 2518, 2519, 2520, 2521, 2522, 2523, 2524, 2525, 2526, 2527, 2528, 2529, 2530, 2531, 2532, 2533, 2534, 2535, 2536, 2537, 2538, 2539, 2540, 2541, 2542, 2543, 2544, 2545, 2546, 2547, 2548, 2549, 2550, 2551, 2552, 2553, 2554, 2555, 2556, 2557, 2558, 2559, 2560, 2561, 2562, 2563, 2564, 2565, 2566, 2567, 2568, 2569, 2570, 2571, 2572, 2573, 2574, 2575, 2576, 2577, 2578, 2579, 2580, 2581, 2582, 2583, 2584, 2585, 2586, 2587, 2588, 2589, 2590, 2591, 2592, 2593, 2594, 2595, 2596, 2597, 2598, 2599, 2600, 2601, 2602, 2603, 2604, 2605, 2606, 2607, 2608, 2609, 2610, 2611, 2612, 2613, 2614, 2615, 2616, 2617, 2618, 2619, 2620, 2621, 2622, 2623, 2624, 2625, 2626, 2627, 2628, 2629, 2630, 2631, 2632, 2633, 2634, 2635, 2636, 2637, 2638, 2639, 2640, 2641, 2642, 2643, 2644, 2645, 2646, 2647, 2648, 2649, 2650, 2651, 2652, 2653, 2654, 2655, 2656, 2657, 2658, 2659, 2660, 2661, 2662, 2663, 2664, 2665, 2666, 2667, 2668, 2669, 2670, 2671, 2672, 2673, 2674, 2675, 2676, 2677, 2678, 2679, 26

001

ТАТ. ГИЛД. 1901

1954-1955 - Para as eleições de 1954, existindo-se a possibilidade de se estabelecerem relações com o Partido Comunista, a Comissão de Assessoria de Relações Exteriores, sob a liderança de J. Edgar Hoover, enviou uma delegação para o Brasil, sob a liderança de J. Edgar Hoover, para estabelecer relações com o Partido Comunista.

11156 - Encadernação de trabalhos de ensino, de pesquisa, de extensão, de

bitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizadas fora da zona urbana.-/

SEÇÃO II

Sujeito, Passivo, Aliquota e Base de Cálculo

Art. 160º- Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel e titular de seu domínio útil, ou de seu possuidor a qualquer título.-/

§ Único- Nos termos deste artigo, ao promitente comprador, desde que a posse do imóvel pode ser atribuída a qualidade do sujeito passivo da obrigação tributária.-/

Art. 161º- O imposto será cobrado na base de:-

- I - 1% (um por cento) sobre o valor venal de imóvel construído
- II - 2% (dois por cento) sobre o valor venal de imóvel não construído.-/

§ 1º - Não se considera construído, para os efeitos deste artigo, o imóvel em edificação, com ela paralisada, em ruína ou inadequada à utilização de qualquer natureza.-/

§ 2º - Não se considera imóvel construído aquele cujo valor da construção não alcançar a quinta parte do valor venal do respectivo terreno.-/

§ 3º - Todo imóvel habitado ou em condição de ser, poderá ser lançado para os efeitos deste imposto, independentemente da planta ou vistoria.-/

Art. 162º- O valor venal dos imóveis será apurado com base nos dados fornecidos pelo cadastro imobiliário, levando-se em conta, a juízo da repartição, os seguintes elementos.-/

- I - O valor declarado pelo contribuinte se houver.-/
- II - Os índices de desvalorização da moeda.-/
- III - O índice médio de valorização correspondente à zona em que esteja situado o imóvel.-/
- IV - A forma, as dimensões, a localização e outras características do imóvel.-/
- V - A área construída, e valor unitário da construção, no caso de ser o mesmo edificado.-/
- VI - Quaisquer outros dados informativos, obtidas pelas repartições competentes.-/

Art. 163º- Na determinação de base de cálculo não se considera o valor dos bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no imóvel para efeito de sua utilização, exploração, afroemamento em comunidade.-/

Art. 164º- O critério a ser utilizado para a apuração dos valores que servirão de base de cálculo para o lançamento do imposto será o definido em regulamento do poder Executivo.-/

Art. 165º- Os valores constantes dos cadastros imobiliários serão revistos anualmente, dentro dos critérios estabelecidos no parágrafo anterior.-/

Art. 166º- O imposto não poderá ser inferior a R\$ 12,00 (doze cruzeiros novos), respeitand-se o disposto do artigo 175º.-/

SEÇÃO III

Lançamento e Recolhimento

Art. 167º- O lançamento será feito e imposto anualmente, tomando-se por base a situação fática e jurídica do imóvel existente ao encerrar o exercício anterior.-/

Art. 168º- Far-se-á o lançamento em nome do qual estiver inscrito o imóvel no cadastro Geral.-/

Art. 169º- No caso de condomínio indiviso, figurará o lançamento em nome de um, de alguns ou de todos os condôminos, pelo valor total do imóvel, no de condomínio diviso, em nome de cada um deles pelo valor de sua quota, parte ideal.-/

Art. 170º- No caso de imóvel, objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento será feito em nome do promitente vendedor ou do

promitente comprador, respondendo este pelo pagamento do imposto, desde que esteja na posse do imóvel, ou em usufruto, ou a prejuízo da responsabilidade solitária do promitente vendedor.-/

Art. 171^a- O pagamento do imposto será feito em 4 (quatro) parcelas trimestrais, em época e pelo modo estabelecido em regulamento.-/

Art. 172^a- Quando o contribuinte não receber o aviso de lançamento em tempo oportuno, terá direito ao desconto regulamentar, desde que pague o imposto, de uma vez, dentro de vinte dias, contados do recebimento do respectivo aviso ou da notificação por edital.-/

Art. 173^a- O imposto constitui ônus real, e acompanha o imóvel em todas as suas mutações de domínio.-/

SEÇÃO IV

Favores Fiscais

Art. 174^a- São isentas de imposto as associações hospitalares, religiosas, beneficentes, culturais, de educação, profissionais esportivas, recreativas relativamente aos imóveis ou parte deles ocupados para as práticas de sua finalidade ou destinados ao uso do quadro oficial.-/

Art. 175^a- É concedida a redução de 50% (Cinquenta por cento) no imposto ao município que residir em caráter permanente em prédio de sua propriedade.-/

Art. 176^a- Nos termos do artigo 175, o benefício poderá ser estendido ao promitente comprador bem como ao usufrutuário.-/

TÍTULO II

Do Imposto Sobre os Serviços de Qualquer Natureza.

CAPÍTULO I

Da Incidência e das Isenções

Art. 177^a- O imposto sobre os serviços de qualquer natureza tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimentos fixos, de serviço que não configure por si só fato gerador do imposto de competência da União ou dos Estados.-/

§ 1^o- Para os efeitos deste artigo, considera-se serviço:-/

I - Locação de bens móveis:-

II - Locação de espaços em bens imóveis, a título de hospedagem ou para guarda de bens de qualquer natureza:-/

III - Jogos e diversões públicas:-

IV - Beneficiamento, confecção, lavagem, tingimento, galvanoplastia, reparo, conserto, restauração, acondicionamento, acondicionamento e operações similares, quando relacionadas com mercadorias não destinadas à produção industrial ou à comercialização:-/

V - Execução por administração ou empreitada de obras hidráulicas ou de construção civil, assim como as subempreitadas excluídas as contratadas com a União, Estado, Distrito Federal e Municípios, autarquias e empresas concessionárias de serviços públicos.-/

VI - Demais formas de fornecimento de trabalho com ou sem utilização de máquinas e ferramentas ou veículos.-/

§ 2^o- Os serviços a que se refere o inciso IV do parágrafo anterior, quando acompanhados de fornecimento de mercadorias, serão considerados de caráter misto, salvo se apresentarem de serviço, constituir seu objeto essencial e constituir com mais de 75% (setenta e cinco por cento) da receita mensal da atividade.-/

§ 3^o- Excluem-se do âmbito deste artigo os serviços de transportes e comunicações, salvo os de caráter estritamente Municipal.-/

Art. 178^a- São isentos de imposto:

I - os serviços como tais definidos pelas leis trabalhistas

res.-/

II - Os diretores de sociedades anônimas por ações e de economias mistas, bem como outros tipos de sociedades civis e comerciais, mesmo quando não sejam sócios, quotistas, acionistas ou participantes.-/

III - os servidores Públicos Federais, Estaduais, Municipais e Autárquicos, inclusive os inativos, amparados pelas respectivas legislações que os definam nessa situação ou condição.-/

CAPÍTULO II

Da Alíquota e da Base de Cálculo

Art. 179º - O imposto será calculado sobre os preços dos serviços ou sobre a receita bruta mensal do contribuinte, conforme dispor o regulamento.-/

Parágrafo único - Nos casos dos incisos IV e V do parágrafo II, do artigo 177, o imposto será calculado respectivamente.-/

I - nas operações mistas a que se refere o parágrafo 2º do artigo 177, o imposto será calculado sobre o valor total da operação deduzindo da parcela que representar a mercadoria adquirida, acrescida da porcentagem de 30% (trinta por cento)

II - na execução de obras idrânticas ou de construção civil, o imposto será calculado sobre o valor total da operação, deduzindo as parcelas correspondentes.-/

a) - do valor dos materiais adquiridos de terceiros, quando fornecidos pelo prestador de serviços.-/

b) - do valor de subempreituras, já tributadas pelo imposto.-/

Art. 180º - O imposto será cobrado por meio de alíquotas percentuais, de acordo com a tabela I, anexa a este código.-/

Art. 181º - Quando não puder ser determinado o valor efetivo da receita bruta resultante da prestação de serviço, ou quando os registros relativos ao imposto não merecerem fé pelo fisco, tomar-se-á para base de cálculo a receita bruta arbitrada, a qual não poderá, em hipótese alguma, ser inferior ao total das seguintes parcelas.-/

I - valor das matéria-prima, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados durante o ano.-/

II - folha de salário paga durante o ano, adicionados de honorários de diretores e retiradas de proprietários, sócios ou gerentes.-/

III - 10% (dez por cento) do valor anual do imóvel, ou parte dele e dos equipamentos utilizados pela empresa ou pelo profissional autônomo.

IV - despesa com fornecimento de água, luz, força, telefone e de mais encargos mensais obrigatórios do contribuinte.-/

Art. 182º - A disposto nos artigos 179 e 181, não se aplicam nos casos em que a receita bruta corresponder, exclusivamente a remuneração de trabalho pessoal do contribuinte.-/

Parágrafo único - na hipótese deste artigo, o imposto será cobrado por meio de alíquotas fixas de acordo com o disposto na tabela I, anexa a este código.-/

CAPÍTULO IV

Do Lançamento e do Recolhimento

Art. 183º - O imposto será recolhido por meio de guia preenchida pelo próprio contribuinte, de acordo com o modelo fornecido e prazos estabelecidos no regulamento.-/

Art. 184º - Os contribuintes sujeitos ao imposto com base na receita bruta mensal manterão, obrigatoriamente, sistemas de registros do valor de serviços prestados na forma do regulamento.-/

Art. 185º - O montante do imposto a recolher será arbitrado pela autoridade competente.-/

I - quando o contribuinte deixar de apresentar a guia de recolhimento no prazo regulamentar.-/

II - quando o contribuinte apresentar guia com emissão deleita, ou fraudes;

III - quando inexistirem os registros a que se refere o artigo 184, ou for dificultado o exame dos mesmos.-/

Art. 186 - O procedimento de ofício de que trata o artigo anterior prevalecerá até prova em contrário, feita antes do lançamento do imposto.-/

Art. 187 - O lançamento do imposto será feito pela forma e nos prazos estabelecidos em regulamentos de todos os contribuintes inscritos existentes no Cadastro de Prestadores de Serviços de Qualquer Natureza, de que trata o capítulo I do Título II deste código.-/

Art. 188 - Consideram-se empresa distintas, para efeito de lançamento e cobrança do imposto:

I - as que, embora no mesmo local, ainda com idêntico ramo de atividade, pertençam a diferentes pessoas físicas e jurídicas.-/

II - as que, embora pertencentes a mesma pessoa física ou jurídica tenham funcionamentos em locais diversos.-/

Parágrafo Único - Não são considerados como locais diversos, dois ou mais imóveis contíguos com comunicação interna, nem os vários pavimentos de um mesmo imóvel.-/

Art. 189 - As pessoas físicas ou jurídicas que na condição de prestador de Serviço de Qualquer Natureza, no decorrer do exercício financeiro se tornarem sujeitos a incidência do imposto serão lançados a partir do trimestre em que iniciarem as atividades.-/

Art. 190 - As empresas ou profissionais autônomos de prestação de serviço de qualquer natureza, que desempenharem atividades classificadas em mais de um dos grupos de atividades constantes das tabelas anexas a este código, estarão sujeitos com base na alíquota imediatamente inferior a mais elevada e correspondente a uma dessas atividades.-/

Art. 191 - No caso de diversões públicas e outros serviços cujo preço seja cobrado mediante bilhetes, o imposto poderá ser recolhido por meio de estampilhas, conforme dispor o regulamento.-/

TÍTULO V

Das Taxas

CAPÍTULO I

Da Incidência e das Isenções

Art. 192 - Pelo exercício regular do poder de polícia, ou em razão da utilização, efetiva ou potencial de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto a sua disposição pela Prefeitura, serão cobradas pelo Município as seguintes taxas.-/

I - de aferição de pesos e medidas

II - de licença;

III - de expediente e serviços diversos.-/

IV - de serviços urbanos.-

Art. 193 - São isentos da taxa de serviços urbanos:

I - os próprios federais e estaduais, quando exclusivamente utilizados por serviços da união ou do Estado.-/

II - os templos de qualquer culto;

Art. 194 - São isentos da taxa de licença para tráfego de veículos de propriedade da União, dos Estados e do Distrito Federal.-/

CAPÍTULO II

Da Taxa de Aferição de Pesos e Medidas

Art. 195 - A taxa de aferição de balanças, pesos e medidas recai sobre as pessoas físicas ou jurídicas, que no exercício de atividades lucrativas, medir ou pesar qualquer artigo destinado à venda pública ou privada, e será arrecadada na conformidade com o convênio

firmado com o Órgão superior Federal responsável pelo serviço./

Art. 196º- As pessoas referidas no artigo anterior são obrigadas a possuir medidas, pesos, balanças e outros aparelhos ou instrumentos de pesar ou medir, devidamente aferidos na Prefeitura.-/

Parágrafo Único- A aferição de que trata este artigo, se processará nos termos e condições previstas na Lei, de posturas Municipais, observadas a legislação Federal respectiva.-/

Art. 197º- As aferições serão feitas anualmente ou quando necessária no decurso do exercício, e se processarão:

I - na repartição competente, quando se tratar de início de atividade que por sua natureza, esteja obrigada ao uso de pesos, balanças, medidas ou qualquer instrumento ou aparelho de pesar ou medir.-/

II - a domicílio, nos estabelecimentos de produção, comércio, indústria ou prestação de serviços, na forma declarada em instruções ou nas posturas Municipais.-/

III - na repartição competente, quando se tratar de pesos, medidas e balanças usadas por ambulantes.-/

Art. 198º- O uso de pesos, medidas e balanças, inclusive de quaisquer instrumentos, ou de aparelhos de pesar ou medir, não aferidos previamente ou ainda a falta de conservação dos mesmos, constituirão infração passível das penalidades previstas no capítulo XII, Título I, deste código.-/

CAPÍTULO III

Das taxas de Licença

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 199º- As taxas de licença tem como fato gerador o poder de polícia do Município na outorga de permissão para o exercício de atividade ou para a prática de atos dependentes, por sua natureza de prévia autorização pelas autoridades Municipais.-/

Art. 200º- As taxas de licença são exigidas para:

I - localização de estabelecimentos de produção comércio e indústria ou prestação de serviços, na jurisdição do Município.-/

II - renovação de licença para localização de estabelecimentos de produção, comércio e indústria ou prestação de serviços.-

III - funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços em horários especiais.-/

IV - exercício na jurisdição do município, do comércio eventual ou ambulante.

V - extensão de obras particulares:

VI - execução de arruamentos e loteamentos em terrenos particulares.-/ VII - tráfego de veículos e outros aparelhos automotores:

VIII - publicidade:

IX - ocupação de áreas em vias e logradouros públicos:

X - abate de gado fora do matadouro: Municipal.-/

Art. 201º- para efeito de cobrança de taxa de licença são consideradas estabelecimentos de produção, comércio, indústria ou prestação de serviços os definidos em regulamentos.-/

Seção II

Da taxa de Licença para localização de estabelecimentos de Produção, Comércio, Indústria e Prestação de Serviços

Art. 202º- Nenhum estabelecimento de produção, comércio, indústria ou prestação de serviços de qualquer natureza poderá instalar-se ou instalar suas atividades no Município sem prévia licença de localização outorgada pela Prefeitura e sem que haja sua respectiva afetação e pagamento da taxa devida.-/

Parágrafo Único- As atividades cujo exercício dependa de autorização de competência exclusiva do Estado, ou do União, não estão sujeitas à taxa de que trata este artigo.-/

Art. 203º- O pagamento da licença a que se refere o artigo anterior será exigido por ocasião da abertura ou instalação do estabelecimento ou cada vez que se verificar mudança de ramo de atividade.-/

Parágrafo Único- A taxa será cobrada com base no salário mínimo de acordo com a tabela anexa, parte integrante deste código, tabela IV.

Art. 204º- Os pedidos de licença para abertura ou instalação de estabelecimentos de produção, comércio, indústria ou prestação de serviços deverão acompanhados da competente ficha de inscrição no cadastro fiscal da Prefeitura pela forma e dentro dos prazos estabelecidos para este fim no título II deste código.-/

Art. 205º- A licença para localização e instalação inicial é concedida mediante despacho, expedindo-se o Alvará respectivo.-/

Art. 206º- A taxa de licença de que trata esta seção independente de lançamento e será arrecadada quando da concessão da licença, a licença inicial concedida depois de 30 (trinta) de junho, será arrecadada pela metade.-/

Seção 3ª

Da Taxa de Renovação de Licença para Localização de Estabelecimentos de Produção, Comércio, Indústria e Prestação de Serviços.-/

Art. 207º- Além da taxa de licença para localização, os estabelecimentos de produção, comércio, indústria ou prestação de serviços estão sujeitos anualmente, à taxa de renovação da licença para a localização.-/

Art. 208º- A taxa de renovação de licença para localização será cobrada com base no salário mínimo mensal, vigente no Município, a época da renovação da licença, de acordo com a tabela prevista para o pagamento da licença inicial.-/

Art. 209º- O Alvará de Licença tem também renovação anualmente e fornece independentemente de novo requerimento, desde que o contribuinte haja efetuado o pagamento da taxa e esteja inscrito no Cadastro Fiscal da Prefeitura.-/

Art. 210º- Nenhum estabelecimento poderá prosseguir nas suas atividades sem estar na posse do Alvará de que trata o artigo anterior, desde que o prazo para pagamento da taxa de renovação.-/

Parágrafo Único- O Alvará de Licença será conservado em lugar visível.-/

Art. 211º- O não cumprimento do disposto no artigo anterior poderá acarretar a interdição do estabelecimento mediante ato de autoridade competente.-/

§ 1º- A interdição será precedida de notificação preliminar do responsável pelo estabelecimento dando-se-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que se regularize sua situação.-/

§ 2º- A interdição não exclui o fatureamento do pagamento das taxas e de multa devida.-/

Art. 212º- Far-se-á anualmente o lançamento da taxa de renovação de licença de localização e funcionamento, a ser arrecadadas nas épocas determinadas em regulamento.-/

Seção 4ª

Da Taxa de Licença para Funcionamento em Horário Especial

Art. 213º- Poderá ser concedida licença para funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços fora do horário normal de abertura e fechamento, mediante pagamento de uma taxa de licença especial.-/

Art. 214º- A taxa de licença para o funcionamento de estabelecimentos em horários especiais, será cobrada por dia, mês ou ano, de acordo com a tabela anexa deste artigo, e arrecadada antecipadamente e independentemente de lançamento.-/

Art. 215º- É obrigatória a fixação, junto ao Alvará de Licença de localização e funcionamento, e necessária a localização, o comprovante de localização em local visível e acessível à fiscalização, e o comprovante de localização em local especial em que

Seção 5a

Da Taxa de Licença para o Exercício do Comércio Eventual ou Ambulante.///

Art. 216a- A taxa de licença para o exercício do comércio eventual ou ambulante, será exigível por ano, mês ou dia.-/

§ 1a- Considera-se comércio eventual o que é exercido em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião de festejos ou comemorações, em locais autorizados pela Prefeitura.-/

§ 2a- É considerado também como comércio eventual o que é exercido em instalações removíveis, colocadas nas vias ou logradouros públicos, como balcões, barracas, mesas, tabuleiros, e semelhantes.-/

§ 3a- Comércio ambulante é o exercício individualmente sem estabelecimento, instalação ou localização fixa.-/

Art. 217a- Serão definidas em regulamentos as atividades que podem ser exercidas em instalações removíveis nas vias ou logradouros públicos.-/

Art. 218a- A taxa de que trata esta seção será cobrada de acordo com a tabela anexa a este código e na conformidade do respectivo regulamento, observados os seguintes prazos.-/

I - antecipadamente quando por dia;

II - até o dia 5 (cinco) de mês em que for devido, quando mensalmente.-/

III - durante o primeiro mês de semestre em que for devida, quando por ano.-/

Art. 219a- O pagamento da taxa de licença para o exercício do comércio eventual, nas vias e logradouros públicos, não dispensa a cobrança da taxa de ocupação do solo.-/

Art. 220a- É obrigatória a inscrição, na repartição competente dos comerciantes eventuais e ambulantes mediante o preenchimento de ficha própria, conforme modelo fornecido pela Prefeitura.-/

§ 1a- Não se inclui na exigência deste artigo os comerciantes com estabelecimentos fixos, que por ocasião de festejos ou comemorações, explorem o comércio eventual ou ambulante.-/

§ 2a- A inscrição será permanente atualizada por iniciativa do comerciante eventual ou ambulante, sempre que houver qualquer modificação nas características iniciais da atividade por ele exercida.-/

Art. 221a- Ao comerciante eventual ou ambulante que satisfizer as exigências regulamentares será concedida um cartão de habilitação contendo as características essenciais de sua inscrição e as condições de incidência da taxa, destinada a buscar a cobrança desta.-/

Art. 222a- Respondem pela taxa de licença de comércio eventual ou ambulantes as mercadorias encontradas em poder dos vendedores, mesmo que pertençam a contribuintes que hajam pago a respectiva taxa.-/

Art. 223a- São isentos das taxa de licença para o exercício do comércio eventual ou ambulante:

I - Os segos e utilidades que exerceram indústria ou comércio em escala infima;

II - Os vendedores ambulantes de livros, jornais e revistas;

III - Os Ingramates ambulantes.-/

Seção 6a

Da Taxa de Licença para Execução de Obras Particulares

Art. 224a- A taxa de licença para execução de obras particulares é devida em todos os casos de construção, reconstrução, reforma ou demolição de prédios e muros ou qualquer outra obra, dentro das áreas urbanas do município.-/

Art. 225a- Nenhuma construção, reconstrução, reforma, demolição ou obra de qualquer natureza, poderá ser iniciada sem prévio pedido de licença à Prefeitura e pagamento da taxa devida.-/

Art. 226a- A taxa de licença para execução de obras particulares será cobrada de conformidade com a tabela anexa a este código.-/

Art. 227º - São isentos da taxa de licença para execução de obras particulares.

I - a limpeza ou pintura externa ou interna de prédios, muros ou grades;

II - a construção de passarelas, quando do tipo aprovado pela Prefeitura;

III - a construção de barreiras destinadas a guarda de materiais para obras já devidamente licenciadas.-/

Seção 7ª

Da Taxa de Licença para Execução de Arruamentos e Loteamentos de Terrenos Particulares

Art. 228º - A taxa de licença para execução de arruamentos de terrenos particulares é exigível pela permissão outorgada pela Prefeitura na forma da lei, e mediante prévia aprovação dos respectivos planos ou projetos, para arruamentos ou par alamentos de terrenos particulares, segundo o saneamento em vigor do município.-/

Art. 229º - Nenhum plano ou projeto de arruamento ou loteamento poderá ser apresentado sem o prévio pagamento da taxa de que trata esta seção

Art. 230º - A licença concedida constará de Alvará, no qual se mencionarão as obrigações de loteamento ou arruador, com referência à obras de terraplanagem e urbanização.-/

Art. 231º - A taxa de que trata esta seção será cobrada de conformidade com a tabela anexa a este Código.-/

Seção 8ª

Da Taxa de Licença para o Tráfego de Veículos

Art. 232º - A taxa de licença para o tráfego de veículos, é devida por todos os proprietários ou possuidores de veículos em circulação no Município e será cobrada anualmente, de conformidade com a tabela anexa a este Código.-/

Art. 233º - O pagamento da taxa será feito de uma só vez anualmente antes de ser feita a renovação do respectivo emplacamento, pelas repartições competentes.-/

Parágrafo Único - cobrar-se-á pela metade a taxa referente a veículo licenciado pela primeira vez, no segundo semestre do exercício.-/

Art. 234º - A baixa do veículo no registro quando requerida depois de mês de Janeiro, sujeita o proprietário ao pagamento da taxa correspondente a todo o exercício.-/

Art. 235º - São isentos da taxa de licença para o tráfego de veículos:

I - os veículos de tração animal pertencentes aos pequenos lavradores, quando se destinarem exclusivamente ao serviço de suas lavouras, e ao transporte de seus produtos.-/

II - os veículos destinados aos serviços agrícolas usados unicamente dentro das propriedades rurais de seus possuidores.-/

III - pelo prazo máximo de 60 (sessenta) dias, os veículos de passeios em trânsito, exclusão ou turismo, devidamente licenciados em outros municípios.-/

Seção 9ª

Da Taxa de Licença para Publicidade

Art. 236º - A exploração ou utilização de meios de publicidade nas ruas e logradouros públicos do município bem como nos lugares de acesso ao público.-/, fica sujeita a prévia licença da Prefeitura e, quando for o caso ao pagamento da taxa devida.-/

Art. 237º - Incluem-se na obrigatoriedade do artigo anterior:

I - as cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, placas, bandeiras e mostruários, fixos ou volantes, luminosos ou não afixados, distribuídos ou pintados em paredes, muros, postes, veículos ou calçadas;

II - a propaganda falada em lugares públicos, por meios de amplificadores de voz, alto-falantes e propagandistas.-/

Parágrafo único- compreende-se neste artigo, os anúncios colocados em lugares de acesso ao público, ainda que mediante cobrança de ingresso, assim como os que forem, de qualquer forma, visíveis da via pública.-/

Art. 2384- Respondem pela observância das disposições desta seção todas as pessoas físicas ou jurídicas as quais diretamente ou indiretamente, a publicidade tenha beneficiar, uma vez que tenham autorizado.-/

Art. 2392- Sempre que a licença depender de requerimento este deverá ser instruído com a descrição da posição da situação, das cores, dos desenhos, das elegâncias e de outras características do meio de publicidade, de acordo com as instruções e regulamentos respectivos.-/

Parágrafo único- quando o local em que se pretender colocar o anúncio não for de propriedade do requerente deverá este juntar ao requerimento a autorização do proprietário.-/

Art. 2402- Ficam os anunciantes obrigados a colocar nos painéis e anúncios, sujeito à taxa, um número de identificação fornecido pela repartição competente.-/

Art. 2412- Os anúncios devem ser inscritos, digo, escritos, em boa e pura linguagem ficando para isso, sujeitos à revisão da repartição competente.-/

Art. 2422- A taxa de licença para publicidade é cobrada segundo o período fixada para a publicidade e de conformidade com a tabela anexa a este Código.-/

§ 1º- Ficam sujeitos ao acréscimo de 10% (dez por cento), da taxa os anúncios de qualquer natureza referente a bebidas alcoólicas, bem como os redigidos em língua estrangeira.-/

§ 2º- A taxa será paga adiantadamente, por ocasião da outorga da licença.-/

§ 3º- Nas licenças sujeitas à renovação anual, a taxa será paga no prazo estabelecido em regulamento.-/

Art. 2432- São isentos da taxa de licença para publicidade:

I - os cartazes ou letreiros destinados a fim patrióticos, religiosos ou eleitorais;

II - As tabuletas indicativas de sítios, granjas ou fazendas, bem como as de rumo ou direção de estradas.-/

III - Os distícos ou denominação de estabelecimentos comerciais, industriais apostos nas paredes e vitrinas internas.-/

IV - Os anúncios publicados em jornais, revistas ou catálogos e os irradiados em estação de rádio-difusão.-/

Seção 10ª

Da Taxa de Licença para Ocupação do Solo nas Vias e Logradouros Públicos.-/

Art. 2442- Entende-se por ocupação do solo aquela feita mediante instalação provisória de balcão, barraca, mesa, tabuleiro, quiosque, aparalho e qualquer outro móvel ou utensílio, depósitos de materiais para fins comerciais, ou de prestação de serviços, e estacionamento privativo de veículos, em locais permitidos.-/

Art. 2452- Sem prejuízo do tributo e multa devida a Prefeitura apreenderá e removerá para os seus depósitos, qualquer objeto ou mercadoria deixados em locais não permitidos, ou colocados em vias e logradouros públicos, sem o pagamento da taxa de que trata esta seção.-/

Seção 11ª

Da Taxa de Licença para Abate de Gado fora do Matadouro Municipal

Art. 2462- O abate de gado destinado ao consumo público quando não for feito no matadouro Municipal, só será permitido mediante licença da Prefeitura, precedida da inspeção sanitária feita nas condições previstas nas portarias Municipais.-/

Art. 2472- Concedida a licença de que trata o artigo anterior, o abate de gado fica sujeito ao pagamento da taxa respectiva, cobrada de acordo com a tabela anexa a este Código.-/

Art. 2482- A exigência da taxa não atinge o abate do gado em charqueadas, frigoríficos ou outros estabelecimentos semelhantes, fiscalizados pelo serviço Federal competente, salvo quando ao gado cuja carne fraciona se destinar ao consumo local, ficando o abate, nesse caso, sujeito ao tributo.

Art. 2492- A arrecadação da taxa de que trata esta seção será feita no ato da concessão da respectiva licença ou no caso do artigo anterior, ao ser a carne distribuída ao consumo local.-/

Art. 2502- Fica sujeito às penalidades previstas neste Código e nas posturas Municipais quem abater fora do Matadouro Municipal, sem prévia licença da Prefeitura, e pagamentos das taxas devidas.-/

CAPÍTULO IV

Das Taxas de Expediente e Serviços Diveros

Seção 1ª

Da Taxa de Expediente:

Art. 2512- A taxa de expediente é devida pela apresentação de petições e documentos às repartições da Prefeitura, para apreciação e despacho pelas autoridades Municipais, ou pela lavratura de termos e contratos com o Município.-/

Art. 2522- A taxa de que trata este artigo, diga, Capítulo é devida, pelo peticionário ou por quem tiver interesse direto no ato do Governo Municipal, ou será cobrada de acordo com a tabela anexa a este Código.-/

Art. 2532- A cobrança da taxa será feita por meio de guia, encaminhada ao processo mecânico na ocasião em que o ato for praticado, assinado, ou visado ou em que o instrumento formal for protocolado, expedido ou anulado, desentranhado ou devolvido.-/

Art. 2542- Ficam isentos da taxa de expediente os requerimentos e certidões relativas ao serviço de Alistamento Militar, ou para fins Eleitorais.-/

Seção 2ª

Das Taxas de Serviços

Art. 2552- Pela prestação de serviços de numeração de prédios, de apreensão e depósitos de bens móveis, semoventes e mercadorias, de alinhamentos e nivelamentos e de cemitério, inclusive quanto as concessões, será cobrada as seguintes taxas.-/

- I - de numeração de prédios;
- II - de apreensão de bens móveis ou semoventes e de mercadorias;
- III - de alinhamento e nivelamento;
- IV - de cemitério.-/

Art. 2562- A arrecadação das taxas de que trata esta seção será feita no ato da prestação do serviço, antecipadamente ou posteriormente, segundo as condições previstas em regulamento ou instruções e de acordo com as tabelas anexas a este Código.-/

CAPÍTULO V

Da Taxa de Serviços Urbanos

Art. 2572- A taxa de serviços urbanos tem como fato gerador a prestação, pela Prefeitura de serviços de limpeza pública, iluminação pública, conservação do calçamento e será devida pelos proprietários ou possuidores a qualquer título de imóveis edificados ou não localizados em logradouros beneficiados por esse serviço.-/

Art. 2582- A taxa definida no artigo anterior incidirá sobre cada uma das economias autônomas beneficiadas pelos referidos serviços.-/

Art. 2592- A base da taxa de serviços urbanos é o metro de testada do terreno multiplicado pelo número de serviços efetivamente prestados ou postos à disposição do contribuinte.-/

Art. 2602- A alíquota da taxa de serviços urbanos será de 0,3% (três décimos por cento) do salário mínimo regional.-/

Art. 2612- A taxa de serviços urbanos será cobrada juntamente com os impostos imobiliários.-/

TITULO VIII

Da Contribuição de Melhoria.

CAPITULO I

Disposições Gerais

Art. 2521- A contribuição de Melhoria será cobrada pelo Município para fazer face ao custo de obras públicas de que decorre valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado especialmente nos seguintes casos.-/

I - abertura ou alargamento de ruas, parques, campos de esportes, vias e logradouros públicos, inclusive estradas, pontes, túneis e viadutos

II - nivelamento, retificação, pavimentação, impermeabilização, ou iluminação de vias e logradouros públicos, bem como a instalação de esgotos pluviais ou sanitários.-/

III - proteção contra inundações, saneamento geral, drenagens, retificação e regularização de cursos d'água.

IV - canalização de água potável, e instalação de rede elétrica.

V - aterros e obras de embelezamentos em geral, inclusive desapropriação para desenvolvimento paisagístico.-/

Art. 2531- Para cobrança da contribuição de melhoria a repartição competente deverá:

I - publicar previamente os seguintes elementos:

a)- memorial descritivo do projeto;

b)- orçamento do custo da obra;

c)- determinação da parcela do custo da obra ser financiada pela contribuição;

d)- delimitação da zona beneficiada;

e)- determinação de fator de absorção do benefício da valorização para toda a zona ou para cada uma das áreas diferenciadas nela contidas;

II - fixar o prazo não inferior a 30 (trinta) dias, para impugnação pelos interessados, de qualquer dos elementos referidos no número anterior.-/

§ 1º- Por ocasião do respectivo lançamento, cada contribuinte deverá ser notificado do montante da contribuição, da forma e dos prazos de seu pagamento e dos elementos que integrarem o respectivo cálculo.-/

§ 2º- Caberá ao contribuinte o ônus da prova quando impugnar qualquer dos elementos a que se refere o nº I deste artigo.-/

Art. 2541- Responde pelo pagamento da contribuição de melhoria o proprietário do imóvel ao tempo do respectivo lançamento, transmitindo-se a responsabilidade aos adquirentes, ou sucessores, a qualquer título.-/

Art. 2551- As obras ou melhoramentos que justifiquem a cobrança da contribuição de melhoria enquadrar-se-ão em dois programas:

I - ordinário, quando referente a obras preferenciais e de iniciativa da própria administração.-/

II - extra-ordinário, quando referente a obra de maior interesse geral, solicitada por, pelo menos, dois terços dos proprietários interessados.-/

Art. 2561- No custo das obras serão computadas as despesas de estudos e administração, desapropriação e operações de financiamento, inclusive juros não excedentes de 12% (doze por cento) ao ano sobre o capital empregado.-/

Art. 2571- A distribuição gradual da contribuição de melhoria entre os contribuintes será feita proporcionalmente aos valores fiscais dos terrenos presumivelmente beneficiados, constantes do cadastro imobiliário na falta dos elementos, tomar-se-á por base a área ou a testada

Art. 2694- Para cálculo necessário à verificação da responsabilidade dos contribuintes, previstos neste capítulo serão também computadas quaisquer áreas marginais correndo por conta da Prefeitura as quotas relativas ao terreno isento de contribuição de melhoria.-/

Parágrafo Único- A área de superfícies ocupadas por bens de uso comum e situadas dentro da propriedade tributária, digo, tributada somente se autorizará quando o domínio dessas áreas haja sido legalmente transferido à União, ao Estado e ao Município.-/

Art. 2695- No cálculo da contribuição de melhoria deverão ser individualmente considerados os imóveis constantes de loteamentos aprovados ou fisicamente divididos em caráter definitivo.-/

Art. 2700- Para efeito de cálculo de lançamento da contribuição de melhoria considerar-se-ão, como uma só propriedade as áreas contiguas, de um mesmo proprietário, ainda que provenientes de títulos diversos.-/

Art. 2712- Quando houver condomínio, quer de simples terreno, quer de terreno edificado, digo, terreno e edificação, a contribuição será lançada em nome de todos os condôminos, quer serão responsáveis na proporção de suas quotas.-/

Art. 2721- Na se tratando de vila edificada no interior do quarteirão, a contribuição de melhoria corresponderá à área pavimentada, fronteira à entrada da vila e será cobrada de cada proprietário proporcionalmente ao terreno ou fração ideal de terreno de cada um. A área reservada à via ou logradouro interno, de serventia comum, será pavimentada integralmente por conta dos proprietários.-/

Art. 2731- No caso de parcelamento do imóvel, já lançado poderá o lançamento, mediante requerimento do interessado, ser desdobrado em tantos outros quantos forem os imóveis em que efetivamente se subdividir o primitivo.-/

Art. 2741- Para efetuar os novos lançamentos previstos no artigo anterior será a quota relativa à propriedade primitiva distribuída de forma que soma dessas novas quotas corresponda a quota global anterior.-/

Art. 2750- As obras a que se refere o número II do artigo 265, quando julgadas de interesse público, só poderão ser iniciadas após ter sido feita pelos interessados a caução fixada.-/

§ 1º- A importância da caução não poderá ser superior a 2/3 (dois terços) do orçamento total previsto para a obra.-/

§ 2º- O órgão responsável promoverá a seguir, a organização do respectivo rol de contribuição em que mencionará, também, a caução que coube a cada interessado.-/

Art. 2761- Completadas as diligências de que trata o artigo anterior, Expedir-se-á Edital convocando os interessados para o prazo de 30 (trinta) dias, examinarem o projeto, as especificações, o lançamento, as contribuições e as cauções arbitradas.-/

§ 1º- Os interessados dentro do prazo previsto neste artigo, deverão manifestar-se sobre se concordam ou não com o orçamento, as contribuições e as cauções, apontando as dúvidas e erros a serem sanados.-/

§ 2º- As cauções não vencerão juros e deverão ser prestadas dentro do prazo de não superior a 60 (sessenta) dias a contar da data do vencimento do prazo fixado no edital de que trata este artigo.-/

§ 3º- Não sendo prestadas totalmente as cauções no prazo de que trata o parágrafo 2º, a obra solicitada não terá início, devolvendo-se as cauções depositadas.-/

§ 4º- Em sendo prestadas todas as cauções individuais, e achando-se solucionadas as reclamações feitas, as obras serão executadas procedendo-se daí em diante na conformidade dos dispositivos relativos a execução de obras do plano ordinário.-/

§ 5º- Assim que a arrecadação individual das contribuições atingir quantia que somada a das cauções prestadas, perfaz o total do débito de cada contribuinte, transferir-se-ão as cauções a receita respectiva.

anotando-se ao lançamento, da contribuição liquidação total do débito.
Art. 277º- Ainda dentro do prazo de trinta dias, referida no artigo anterior, poderá o proprietário reclamar contra a importância lançada de acordo com o processo estabelecido para as reclamações contra lançamentos de tributos previstos neste Código.-/

Parágrafo Único- A execução das obras e melhoramentos só terá início após o julgamento das reclamações de que trata este artigo.-/

Art. 278º- A contribuição de melhoria será paga de uma só vez, quando a metade do salário mínimo regional ou quando superior a este valor, em prestações mensais, semestrais ou anuais, a juros de 5% (cinco por cento), não podendo o prazo para recolhimentos parcelados ser inferior um ano, nem superior a 5 (cinco) anos.-/

Parágrafo Único- É facultado ao contribuinte antecipar o pagamento de prestações devidas, com desconto dos juros correspondentes.-/

Art. 279º- Quando a obra for entregue gradativamente ao público a contribuição de melhoria, a juízo da administração, poderá ser cobrada proporcionalmente ao custo das partes concluídas.-/

Art. 280º- É lícito ao contribuinte pagar o débito previsto em títulos da dívida pública Municipal, pelo valor nominal, emitidos especialmente para financiamento da obra ou melhoramentos, em virtude da qual foi lançada.-/

Art. 281º- Iniciada que seja a execução de qualquer obra ou melhoramentos, sujeito à contribuição de melhoria, o órgão fazendário emitirá certificado a fim de, em certidão negativa que vier a ser fornecida, fazer constar o ônus fiscal correspondente aos imóveis respectivos.-/

Art. 282º- Não sendo fixada, em lei a parte do custo da obra ou melhoramento a ser recuperada dos beneficiados, caberá ao Prefeito, fazê-lo, mediante Decreto e observadas as normas estabelecidas neste título.-/

Parágrafo Único- O Prefeito fixará, também os prazos de arrecadação necessários à aplicação da contribuição de melhoria.-/

Art. 283º- Não haverá a exigência da contribuição de melhoria, quando as obras ou melhoramentos forem executados sem prévia observância das disposições contidas neste artigo.-/

CAPÍTULO II

Disposições Especiais Sobre as Obras de Pavimentação

Art. 284º- Entende-se por obras de serviços de pavimentação, além da pavimentação, propriamente dita, da parte carroçável das vias e logradouros públicos e das passeios, os trabalhos preparatórios ou complementares habituais, como estudos topográficos, terraplanagem superficial, obras de escoamento local, guias pequenas obras de arte e ainda o serviço administrativo quando contratado.-/

Art. 285º- A contribuição de melhoria é devida pela execução de serviços de pavimentação.-/

I - as vias no todo ou em partes ainda não pavimentadas;

II - as vias cujo tipo de pavimentação, por motivo de interesse público, a juízo da Prefeitura deva ser substituído por outro de melhor qualidade.-/

§ 1º- Nos casos de substituição por tipos idênticos ou equivalentes não é devida a contribuição desde que as obras primitivas tenham sido executadas sob regime de contribuição de melhoria, taxa de contribuição ou tributo equivalente.-/

§ 2º- Nos casos de substituição por tipo de melhor qualidade a contribuição será calculada tomando-se por base a diferença entre o custo da pavimentação nova e o da parte correspondente ao artigo, recuado de sete dígitos com base no preço de montante, reputando-se nulo, para esse artigo, o custo da pavimentação anterior quando feita em material viloso-argiloso, maciço ou em blocos apodregados.-/

§ 3º- Nos casos de substituição por motivo de alargamentos das ruas ou logradouros, a contribuição será calculada tomando-se por base toda a diferença do custo entre os dois calçamentos.-/

Art. 286º- O custo das obras de pavimentação que vierem a ser executadas nos termos dos artigos anteriores, será dividido entre a Prefeitura e os proprietários dos terrenos marginais às vias e logradouros beneficiados, tomando duas partes aos proprietários e uma parte à Prefeitura e fazendo-se a distribuição da parte que toca aos proprietários, segundo o disposto no artigo 263º deste Código.-/

Art. 287º- Para cálculo da contribuição ser cobrada de cada proprietário marginal, não se tomará distância superior a 5 (cinco) metros entre o meio-fio e o eixo da via ou logradouro em se tratando de via carrossável de largura superior a dez metros, correndo o cesso por conta da Prefeitura.-/

Art. 288º- Assentada periodicamente o programa ordinário da pavimentação, procederão as repartições exatas especificações e orçamentos respectivos.-/

Art. 289º- Aprovado o orçamento de cada trecho típico e apurada a importância total a ser distribuída entre as áreas marginais, será verificada a quota correspondente a cada uma destas.-/

CAPÍTULO III

Disposições Especiais Sobre as Obras de Construção de Estradas

Art. 290º- Entende-se por obras de construção de estradas os trabalhos de levantamento, locação, cortes, aterros, desaterre, terraplanagem, pavimentação, escoamentos e suas respectivas obras de arte como, se pontes, viadutos, pontilhões, bocaias, mata-burros, e outras, e, quando se tratar de obra contratada, os serviços de administração.-/

§ 1º- São ainda considerados como obras de construção as de pavimentação asfáltica, poliédrica ou de paralelepípedos, quando executadas em toda a extensão da estrada ligando uma aglomeração a outra.-/

§ 2º- São consideradas apenas de conservação, as obras de construção de serviços, retificações parciais, construção de pontes, viadutos, pontilhões, mata-burros e ensaibramento em estradas existentes.-/

Art. 291º- A contribuição de melhoria exigida na forma deste capítulo, destina-se exclusivamente, à indenização de despesas feitas com a construção de estradas Municipais e será exigível dos proprietários dos terrenos marginais, limítrofes ou adjacentes as obras realizadas de área rural do Município, quando da obra resultar benefício para os mesmos.-/

Art. 292º- O custo das obras de construção de casas, estradas observadas as disposições constantes do Capítulo I deste Título, será dividido entre a Prefeitura e os proprietários dos terrenos nas seguintes formas:-/

I - $1/6$ (um sexto) caberá aos proprietários dos terrenos marginais

II - $1/12$ (um duodécimo) caberá aos proprietários dos terrenos adjacentes ou não a estrada construída, nas cujas propriedades passaram imediatamente ou imediatamente a servidas pela estrada e por ela beneficiada.-/

III - O restante caberá à Prefeitura, a conta das quotas do Fundo de Viação, ou de outras verbas destinadas à construção de estradas.-/

Art. 293º- Quando a construção for solicitada por interessado e a estrada se destinar ao uso privativo dos mesmos, cobrar-se-á o custo total das obras mediante depósito prévio e integral do valor orçado.-/

Art. 294º- O cálculo de cada contribuição exigível de cada proprietário será feita nas seguintes bases:

I - levantar-se-á um rol dos imóveis beneficiados diretamente e indiretamente pela obra executada, contendo os nomes dos proprietários e os valores veniais de cada imóvel, excluídos os valores das benfeitorias devendo cada rol ser somado separadamente.-/

II - achar-se-ão a seguir separadamente, um sexto (1/6) e um dozeavo (1/12) do custo total das obras executadas:

III - dividindo-se o total (das obras executadas) dito, de cada uma, pela quantia correspondente a 1/6 (um sexto) ou a um dozeavo (1/12) do custo da obra, conforme for o caso obter-se-á um quociente que dividido pelo valor venal de cada terreno, dará a contribuição relativa a esse terreno.-/

Art. 2958- Aplicam-se quanto aos condôminos, ao lançamento e arrecadação desta taxa, as disposições constantes do Capítulo I, deste título.-/

TÍTULO IV

CAPÍTULO ÚNICO

Das Disposições Finais

Art. 2959- Salário mínimo para os efeitos deste Código, é o vigente do Município a 31 (trinta e um) de dezembro de ano anterior aquando em que se efetuar o lançamento ou se aplicar a multa.-/

Parágrafo Único- Serão desprezadas as frações de Rer\$ 0,10 (dez centavos) até Rer\$ 0,05 (cinco centavos) inclusive ex arredondadas, das arredondadas para mais as parcelas superiores a referida fração, se não considerado o salário mínimo para os efeitos deste Código.-/

Art. 2970- Serão desprezadas as frações de Rer\$ 1,00 (um cruzeiro novo) na apuração da base de cálculo dos impostos predial e territorial urbanos.-/

Art. 2981- Os créditos fiscais decorrentes de tributos de competência Municipal, vigentes até 31 de dezembro de 1968, ficarão preservados em Lei de orçamento independentemente de sua inscrição na dívida Ativa do Município.-/

Art. 2990- Este Código entrará em vigor a partir de 1º de Janeiro de 1969, revogadas as disposições em contrário.-/

Prefeitura Municipal de Famosa d'Oeste-Pr.

Em, 30 Dezembro de 1968.-


Antonio Fregola (Pref. Mun.)


S.S. Lima (Secretário)

TABELA I

TABELA PARA O LANÇAMENTO E COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA.

Discriminação	Alíquota
I - Profissionais liberais.....	50% s/o sal. mínimo
II - Fornecimento de serviços, com a utilização de veículos de aluguel por unidade e por ano.....	30% s/o sal. mínimo
III - Barbearias, cabeleiros, salão de beleza e outras atividades similares por cadeira e por aparelho no estabelecimento e por ano.....	20% s/o sal. mínimo
IV - Locação de bens móveis.....	0,5% s/a receita brut
V - Locação de espaço em bens móveis a título de hospedagem.....	0,5% s/a receita brut
VI - Beneficiamento, confecção, lavagem, tingimento, galvanoplastia, reparo, conserto, restauração, acondicionamento, recondicionamento, e operações similares, quando relacionadas com mercadorias não destinadas à produção industrial ou à comercialização.....	0,3% s/a receita bruta
VII - Jogos e diversões públicas.....	5% s/a receita bruta
VIII - Execução por administração ou empreitada de obras hidráulicas ou de construção civil, assim como as subempreitadas, excluídas as contratadas com a União, Estado, Distrito Federal e Municípios, Autarquias e Empresas / concessionárias de serviços públicos.....	0,5% s/a receita bruta
IX - Fornecidos de serviços por estabelecimentos bancários e pelos estabelecimentos financeiros.....	0,5% s/a receita bruta
X - Demais formas de fornecimento de trabalho com ou sem utilização de máquinas, ferramentas / ou veículos.....	0,5% s/a receita bruta

TABELA II

TABELA PARA O LANÇAMENTO E A COBRANÇA DAS TAXAS DE LICENÇA.

Itens	Especificações e Discriminações	Alíquotas
I -	Taxa de Licença para funcionamento de estabelecimento comerciais em horário especial...	% sobre salário mínimo
I -	<u>PRORROGAÇÃO DE HORÁRIO:</u>	
	1 - Até as 22,00 horas	
	- por dia.....	10%
	- por mês.....	40%
	- por ano.....	100%
	2 - além das 22,00 horas	
	- por dia.....	20%
	- por mês.....	80%
	- por ano.....	200%
2 -	<u>ANTECIPAÇÃO DE HORÁRIO:</u>	
	- por dia.....	10%
	- por mês.....	40%
	- por ano.....	100%

II - Taxa de Licença para exercício de Comércio Eventual ou Ambulante

Alíquota a/o
Salário Mínimo

DIA 32 40

a) COMÉRCIO EVENTUAL

1 -	Alimentos preparados inclusive refrigerantes, para vendas em balcões, barracas ou mesas.....	5%	40%	100%
2 -	Aparelhos elétricos de uso doméstico.....	10%	50%	100%
3 -	Armários e Miudezas.....	10%	50%	100%
4 -	Artefatos de couro.....	10%	50%	100%
5 -	Artigos carnavalescos, máscaras, confetes etc.....	10%	50%	100%
6 -	Artigos para fumantes.....	10%	50%	100%
7 -	Artigos não especificados nesta tabela...	10%	50%	100%
8 -	Artigos de Papelaria.....	5%	40%	100%
9 -	Artigos de tocador.....	10%	50%	100%
10 -	Aves.....	5%	40%	100%
11 -	Baralhos e outros artigos considerados de azar.....	10%	50%	100%
12 -	Brinquedos e artigos ornamentais para presente.....	5%	40%	100%
13 -	Fogos de artifício.....	10%	50%	100%
14 -	Frutas nacionais e estrangeiras.....	5%	40%	100%
15 -	Generos e produtos alimentícios, aves ovos, doces, frutas queijo, peixes, carne etc...	5%	40%	100%
16 -	Jóias e Relógios.....	10%	50%	100%
17 -	Louças, ferragens e artefatos de plástico e de borracha, vassouras, escovas, palha e semelhantes.....	10%	50%	100%
18 -	Pele, pelica, plumas ou confeções de luxo	10%	50%	100%
19 -	Revistas, livros e jornais.....	1 2 2 2 2 0		
20 -	Tecidos e roupas feitas.....	5%	40%	100%

b) COMÉRCIO AMBULANTE

21 -	Armários e miudezas.....	5%	40%	100%
22 -	Artigos não especificados.....	5%	40%	100%
23 -	Artigos de tocador.....	10%	50%	100%
24 -	Bijuterias e pedras não preciosas.....	10%	50%	100%
25 -	Brinquedos.....	5%	40%	100%
26 -	Confeções de luxo, pele, pelicas e plumas	10%	50%	100%
27 -	Vassouras e roupas feitas.....	10%	50%	100%
28 -	Generos e produtos alimentícios.....	5%	40%	100%
29 -	Jóias e pedras preciosas.....	10%	50%	100%
30 -	Louças, ferragens, artefatos plástico e borracha, vassouras escovas, palha de aço e semelhantes.....	5%	40%	100%
31 -	Malhas, meias, gravatas e lenços.....	5%	40%	100%

III - Taxa de licença para obras particulares

Alíquotas a/o
Salário Mínimo

a) CONSTRUÇÕES

32 -	Barragões nos quintais de casas de residências, por metro quadrado de área útil de piso coberto.	
1 -	Nas áreas urbanas.....	0,1%
2 -	Nas áreas de expansão urbanas e nos povoados	0,1%
33 -	Dependências em prédios residenciais, por metro quadrado de área útil de piso coberto.....	
1 -	Nas áreas urbanas.....	0,2%
2 -	Nas áreas de expansão urbanas e nos povoados	0,1%
34 -	Dependências em prédios utilizados por estabelecimentos de qualquer natureza, por metro quadrado..	0,2%
35 -	Drenos, cargetas, paredes e muros divisorios por metro linear.....	0,1%
36 -	Galpões para qualquer fim, por metro quadrado de área útil de piso coberto.....	0,1%
37 -	Garagens e postos de lubrificação por metro quadrado de área útil de piso coberto.....	0,1%
38 -	Muros com gradil ou não por metro linear.....	
1 -	Nas áreas urbanas.....	0,1%
2 -	Nas áreas de expansão urbana e nos povoados..	0,1%
39 -	Obras não especificadas nesta tabela por metro quadrado de área útil de piso coberto.....	0,1%
40 -	Obras pequenas ou acréscimos, de áreas de difícil medição não especificado nesta tabela.....	IS E N T O
41 -	Prédios residenciais, de um ou mais pavimentos por metro quadrado de área útil e de piso coberto.....	
1 -	Nas áreas urbanas.....	0,2%
2 -	Nas áreas de expansão urbana e povoados.....	0,1%
42 -	Prédios de um ou mais pavimentos, a serem usados em atividades industriais, comerciais ou profissionais, por metro quadrado de área útil de piso coberto.....	0,1%

b) RECONSTRUÇÕES

- 43 - As licenças para reconstrução parcial, pagarão a taxa de acordo com a sua natureza, pela metade do que estiver especificado nesta tabela para as construções.

c) OBRAS DIVERSAS

44 -	Abertura de Portões	
1 -	em prédios residenciais.....	5%
2 -	em prédios ocupados a/ estabelecimentos de qualquer natureza.....	5%
45 -	Andaimas no alinhamento do logradouro, inclusive tapumes, para construção, reconstrução, pinturas ou reparos gerais de prédios, por metro linear e por seis meses de duração.....	1%
46 -	Demolição por metros quadrado de área de edificação a ser demolida.....	0,1%
47 -	Marquises de vidro, metal ou outro material combustível líquido de um para outro local.....	10%

**IV TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE ARRUAAMENTOS E LOTEAMENTOS
DE TERRENOS PARTICULARES. % s/o salário m.**

48 -	a) <u>Arruamentos</u>	
	1 - com área até 20.000 metros quadrados, descontadas as destinadas a logradouros públicos.....	10%
	2 - com mais de 20.000 metros quadrados, por metro quadrado que exceder além da taxa fixa de 10% (dez por cento) do salário mínimo.....	0,1%
49 -	b) <u>Loteamento</u> :-	
	1 - com área até 10.000 metros quadrados, descontadas as destinadas a logradouros públicos e as que serão doadas ao Município.....	10%
	2 - de mais de 10.000 metros quadrados, por metro quadrado que exceder, além da taxa fixa de 10% (dez por cento) do salário mínimo.....	0,1%
NOTA: Entende-se como área de arruamento ou loteamento, as zonas das áreas de terrenos ou quarteirões pertencentes ao plano apresentado.		

V TAXA DE LICENÇA PARA O TRÁFEGO DE VEÍCULOS

50 -	a) Veículos de tração a motor:	
	<u>Ambulâncias:</u>	
	1 - Para transportar de doentes.....	10%
	2 - funerais.....	10%
51 -	Automóveis com motor até 100 HP.....	10%
52 -	Automóveis com motor de mais de 100 HP.....	15%
53 -	<u>Auto Lotação</u>	
	1 - até 12 passageiros.....	15%
	2 - de mais de 12 passageiros.....	40%
54 -	<u>Auto Ônibus:</u>	
	1 - até 20 passageiros.....	15%
	2 - de mais de 20 até 30 passageiros.....	40%
	3 - de mais de trinta passageiros.....	45%
55 -	<u>Auto Oficina:</u>	
	1 - Automóveis ou caminhonete-oficina.....	30%
	2 - caminhão-oficina.....	30%
56 -	Automotores em geral, elevadores, guindastes, espi-lhadeiras, rebocadores, ascensores, estaguiadores, britadores e similares.....	10%
56 -	<u>Caminhões ou Caminhonete de cargas:</u>	
	1 - com capacidade até uma tonelada.....	30%
	2 - com capacidade de mais de 1 até 2 toneladas...	32%
	3 - com capacidade de mais de 2 até 3 toneladas...	33%
	4 - com capacidade de mais de três até 5 toneladas...	35%
	5 - com mais de 5 até 9 toneladas.....	40%
	6 - com capacidade de mais de 9 até 12 toneladas...	45%
	7 - com capacidade de mais de 12 toneladas.....	50%
57 -	Motocicletas, com ou sem side-car.....	10%
58 -	Reboques e Tratores.....	20%

VI TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

59 -	Alto-falante, rádio, vitrola e congêneres, por aparelho e por ano, quando permitido no interior do estabelecimento comercial, industrial ou profissional.....	50%
60 -	Anúncios:	
1 -	em forma de cartões cada um.....	1%
2 -	em mesas, cadeiras ou bancos toldos, bombinhas, capotas cortinas e semelhantes.....	2%
3 -	no interior de veículos, por veículos e por ano....	10%
4 -	em veículos destinados especialmente para propaganda por veículos por dia.....	15%
5 -	conduzido por uma ou mais pessoas, cada uma por pessoa e por dia.....	2%
6 -	distribuído em mão ou a domicílio, por milheiro ou fração.....	2%
7 -	colocação no interior do estabelecimento, quando estranho à atividades deste, por anúncio e por ano.....	10%
8 -	em pano de boca de teatro ou casa de diversões, por anúncio e por mês.....	5%
9 -	projetado na tela do cinema, por filme ou chapa p/dia	2%
10 -	montado na via pública, quando permitido por metro quadrado e por dia.....	1%
11 -	em faixas quando permitido, por dia.....	10%
61 -	Emblema, escudo ou figura decorativa, por unidade e por ano.....	20%
62 -	Letreiro, placa ou disticometalico, ou não, com indicação de profissão, arte, ofício, comércio ou indústria, nome ou endereço, quando colocado na parte externa de qualquer prédio por letreiro, placa ou distico, p/ano.	30%
63 -	Monstruário colocado na parte externa dos estabelecimentos comerciais, ou galerias, estações, abrigos etc. por monstruário e por ano.....	10%
64 -	Painel:	
1 -	painel, cartões ou anúncio, colocados em circoes ou casas de diversões, por unidade e por mês.....	10%
2 -	painel, cartões ou anúncio, inclusive letreiros e semelhantes, luminosos ou não, na parte externa dos edifícios p/metro quadrado ou fração e por ano.....	30%
3 -	painel, cartões ou anúncio colocados em casas de diversões por unidade e por ano.....	30%
65 -	<u>PROPAGANDA</u>	
1 -	oral, feitas por propagandistas por dia.....	5%
2 -	idem, idem, por mês.....	40%
3 -	idem, idem, por ano.....	100%
4 -	por meio de alto-falante por dia.....	10%

VII TAXAS DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS.

66 -	Espaços ocupados por balcões, barracas, mesas, tabuleiros e semelhantes, nas feiras, vias e logradouros públicos ou como depósito de materiais ou estabelecimento privativo de veículos inclusive para fins comerciais, em locais designados pela Prefeitura por prazo e a critério desta.....	
1 -	por dia e por metro quadrado.....	0,5%
2 -	por mês e por metro quadrado.....	1%
3 -	por ano e por metro quadrado.....	3%

- 67 - Espaço ocupado com merceadorias nas feiras, sem uso de qualquer móvels ou instalações, por dia e por metro quadrado... 0,5%
- 68 - Espaço ocupado por circos, exarques de diversões, por semana ou fração e por metro quadrado... 0,02%

VIII - TAXA DE LICENÇA PARA O ABATE DO GADO FORA DO MATADOURO MUNICIPAL.

- 1 - Por cabeça de gado bovino... 2%
- 2 - Por cabeça de animal de outras espécies... 1%

NOTA: Correrá por conta do interessado, além da taxa, o transporte do servidor Municipal, incumbido de fazer a inspeção do animal.

TABELA III

TABELA PARA O LANÇAMENTO E A COBRANÇA DAS TAXAS DE EXPEDIENTE E SERVIÇOS DIVERSOS.

us.	Especificações	Alíquota g/o Salário Mínimo.
ALVARÁS		
a)	de licença concedida ou transferida...	20%
b)	de qualquer outra natureza...	20%
ATESTADOS		
a)	por lauda até 33 linhas...	2%
b)	sobre o que exceder por lauda ou fração...	0,5%
Aprovação de Arruamento ou loteamento:		
Cada decreto contendo aprovação parcial ou geral de arruamento ou loteamento de terrenos...		
	taxa de qualquer natureza, em lançamentos ou registros...	30%
CERTIDÕES		
a)	por lauda até 33 linhas...	3%
b)	sobre o que exceder por lauda ou fração...	1%
c)	haver por ano, além das taxas das alíneas "a" e "b"...	1%
d)	de quitação...	3%
CONCESSÕES - ATO DO PREFEITO CONCEDEENDO.		
a)	favores em virtude de Lei Municipal...	30%
b)	privilégio individual ou a imprensa concedida p/ Municipal...	10%
c)	permissão para exploração, a título precário, de serviços ou atividades...	30%
	Contratos com o Município...	10%
Guias apresentadas de repartições municipais para qualquer fim, excluídas as emitidas pelos servidores Municipais e relativas aos serviços de administração...		
	Peticões, requerimentos, recursos ou memoriais dirigidos aos órgãos ou autoridades Municipais...	5%
a)	por lauda até 33 linhas...	1%
b)	sobre o que exceder, por lauda ou fração...	0,5%
Prorrogação de prazo de contrato com o Município...		
	Termos e registros de qualquer natureza, lavrados em livros / Municipais por página de livro ou fração...	0,5%

12 - Titulo de perpetuidade de sepultura, jazigo ou enterro, exclusivo ou eventual.....	10%
a) de contrato de qualquer natureza além do termo respectivo.....	5%
b) de local, de terra ou caso de sepelidos.....	5%
c) de veículo por unidade.....	5%
d) de privilégio de qualquer natureza.....	5%

I - TAXAS DE NUMERAÇÃO DE PRÉDIOS

I - Taxa de numeração de prédios:	
- por emplacamento.....	10%

NOTA - Além da taxa será cobrada o preço de custo da placa fornecida (como receita patrimonial)

II - TAXA DE APREENSÃO E DEPOSITOS DE BENS

- Apreensão ou arrecadação de bens abandonados na via pública por unidade.....	10%
- Armazém por dia ou fração, no depósito Municipal:	
1 - de veículo por unidade.....	10%
2 - de animal cavalari, suar ou bovino p/ cabeça.....	5%
3 - de caprino, ovino, suar ou canino p/ cabeça.....	2%
4 - de mercadorias ou objetos de qualquer espécie por kilos e por dia.....	0,1%

NOTA: Além das taxas se cobram as despesas com a alimentação e o tratamento dos animais bem como as de transportes até o depósito.

III - TAXA DE ALINHAMENTO E NIVELAMENTO

I - Alinhamento por metro linear.....	0,1%
II - Nivelamento por metro linear.....	0,1%

IV TAXA DE CEMITÉRIO

1 - Inumação em sepultura rasa:	
a) - de adulto por cinco anos.....	7%
b) - de infante por três anos.....	4%
2 - Inumação em carneira:	
a) - de adultos por cinco anos.....	8%
b) - de infante por três anos.....	4%
3 - Prorrogação de prazo:	
a) - de sepultura rasa por cinco anos.....	4%
b) - de carneira por cinco anos.....	4%
4 - Perpetuidade:	
a) - de sepultura rasa por metro quadrado.....	15%
b) - de carneira por metro quadrado.....	8%
c) - jazigo (carneira dupla, geminação) por metro quadrado.....	2%
d) - nicho.....	2%
5 - Exumações:	
a) - até o vencido o prazo regulamentar de decomposição.....	10%
b) - após vencido o prazo regulamentar de decomposição.....	2%
6 - Divulgações:	
a) - Abertura de sepultura, carneiro, jazigo ou nicho, lou, perpétuo, para nova inumação.....	5%

S. L. e

- b) - Entrada de ossada no cemitério.....
- c) - Retirada de ossada do cemitério.....
- d) - Permissão para construção de carneiro, colocação de inscrição e execução de obras de embelezamento.
- e) - Implacamento.....
- f) - Ocupação de ossario por cinco anos.....

NOTA

- 1 - Nos cemitérios das vilas e povoados, as taxas serão cobradas pela metade;
- 2 - Além das taxas do nº 6, será cobrada à parte o custo da construção do carneiro, jazigo, ou nicho de acordo com o orçamento organizado pela repartição competente da Prefeitura;
- 3 - As taxas estabelecidas cobrirão apenas os serviços de enterração e enchimento de sepultura, carneiros e jazigos, os de deposição de baldrames, lápides ou monólitos e reconstrução serão orçados e cobrados à parte.

TABELA IV

TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E RENOVACÃO ANUAL DA LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS INDUSTRIAIS, DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E PROFISSIONAIS.

	Especificação	Alíquota a/s Salário Mínimo.
	- ESTABELECIMENTOS DIVERSOS	
I-1	- com até 3 empregados.....	40%
I-2	- com mais de 3 até 6 empregados.....	60%
I-3	- com mais de 6 até 10 empregados.....	80%
I-4	- com mais de 10 até 15 empregados.....	100%
I-5	- com mais de 15 até 25 empregados.....	120%
I-6	- com mais de 25 até 40 empregados.....	140%
I-7	- com mais de 40 empregados.....	160%
	- ESTABELECIMENTOS QUE EXFLOREM BOITES, CABANES, CASAS DE JOGOS E APOSTAS E ESTABELECIMENTOS CONGÊNEROS.	
I	- com espetáculos artísticos.....	100%
-2	- sem espetáculos artísticos.....	80%
-3	- Casas lotéricas e outras.....	10%
	- ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS.....	100%
	- Profissionais liberais, artífices, oficiais e demais atividades exercidas individualmente...	30%
	- Escritório de contato, de controle, de vendedores de orientação ou intermediários de negócios que não exerçam atividades econômicas....	30%
	- Escritórios particulares de administração de bens próprios.....	I 3 E R 2 0

NOTA: Equipara-se a empregado, toda pessoa que atenda ao trabalho no estabelecimento mesmo não registrada, bem como os proprietários, sócios e familiares que exerçam uma função no estabelecimento com regularidade. -///-

S. L. e